

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**OS REFLEXOS DA (DES) NECESSIDADE DE
AUTORIZAÇÃO PARA DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL
NA UNIÃO ESTÁVEL**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Juliana dos Santos da Silva

Santa Maria, RS, Brasil

2014

**OS REFLEXOS DA (DES) NECESSIDADE DE
AUTORIZAÇÃO PARA DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL NA
UNIÃO ESTÁVEL**

Juliana dos Santos da Silva

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Carlos Norberto Belmonte Vieira

Santa Maria, RS, Brasil

2014

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova
a Monografia de Graduação**

**OS REFLEXOS DA (DES) NECESSIDADE DE
AUTORIZAÇÃO PARA DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL NA
UNIÃO ESTÁVEL**

elaborada por
Juliana dos Santos da Silva

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Carlos Norberto Belmonte Vieira
(Presidente/Orientador)

José Fernando Lutz Coelho, Me.
(Universidade Federal de Santa Maria)

Paulo Ricardo Inhaquite da Costa, Me.
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 02 de dezembro de 2014.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder a oportunidade do estudo;

Aos meus pais, Auri e Irinita, pelo esforço durante todo o meu período de formação;

Ao meu companheiro e amigo, Jader Oliveira, agradeço pelo amor, pelo auxílio em todos os momentos, pela paciência e por todo o crédito em mim depositado;

Aos meus amigos, pelo apoio e pelas palavras de conforto;

Ao meu filhote, Domênico, cuja companhia durante as madrugadas de estudo fizeram total diferença;

Por fim, mas não menos importante, também expresso meus mais sinceros agradecimentos à pessoa que diretamente acreditou nesta ideia, o professor Carlos Norberto Belmonte Vieira, pelo conhecimento compartilhado, pela oportunidade da discussão e pela prontidão nas horas necessárias.

Pensar é o trabalho mais pesado que há,
e talvez seja essa a razão para tão
poucos se dedicarem a isso.

(Henry Ford)

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

OS REFLEXOS DA (DES) NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL NA UNIÃO ESTÁVEL

AUTORA: JULIANA DOS SANTOS DA SILVA

ORIENTADOR: CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 02 de dezembro de 2014.

A família, ao longo da história, sofreu mutações consideráveis em sua estrutura e em sua extensão. Atualmente, pode ser concebida como a união livre e plural de um grupo, calcada em laços de afetividade. Não diferente, a concepção de união estável igualmente se alterou conforme o momento social vivenciado. Em um primeiro momento, a instituição foi ignorada pelo Direito. Após, passou-se a concebê-la como sociedade de fato de cunho imoral. Bem mais tarde, reconheceu-se a união estável como espécie constitucional de entidade familiar, quando, então, passou a ser regulamentada pelo Direito de Família, através do Código Civil de 2002. Todavia, no que tange aos aspectos patrimoniais, uma questão ainda suscita muitas dúvidas, especialmente na doutrina: a extensão da exigência de autorização para disposição patrimonial, inicialmente prevista para os cônjuges, aos companheiros. Desta forma, este trabalho buscou analisar a aplicabilidade e a viabilidade desta exigência como garantia patrimonial na união estável. Assim, inicialmente, apresentou-se um traçado histórico da família, bem como uma abordagem dos princípios que norteiam o entendimento atual de instituições familiares plurais. Na sequência, buscou-se analisar a evolução da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, desde a concepção de concubinato até a forma constitucional de se constituir família, fazendo um paralelo ao casamento. Após, traçou-se um panorama geral sobre os aspectos patrimoniais na união estável, especialmente com relação aos regimes de bens aplicáveis, e debateu-se sobre o instituto da autorização. Por fim, construíram-se algumas possíveis condutas preventivas com vistas a viabilizar a aplicabilidade do instituto.

Palavras-chave: Família. União Estável. Regime de bens. Autorização para disposição patrimonial.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

THE REFLEXES OF (DIS) NECESSITY OF AUTHORIZATION FOR PATIMONIAL DISPOSITION IN A STABLE UNION

Authoress: JULIANA DOS SANTOS DA SILVA

Adviser: CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 02, 2014.

The family, throughout history, has undergone considerable changes in its structure and in its extension. He can currently be seen as a free and plural union of a group, based on ties of affection. No different, the conception of stable union also changed, according to social moment experienced. In the first moment, the institution was ignored by the law; after, it moved conceive it as society in fact of immoral nature; much later, it is recognized as a constitutional specie of family entity, when it began to be regulated by the Family Law by the Civil Code of 2002. However, with respect to patrimonial aspects, an issue still raises many questions, especially in doctrine: the extension of the authorization requirement for patrimonial disposition, originally scheduled for spouses, to their partners. Thus, this study sought to examine the feasibility and applicability of this requirement, as property collateral in a stable relationship. Thus, initially presented a historical tracing of the family as well as an approach to the principles that guide the current understanding of plural families institutions. Immediately thereafter sought to analyze the evolution of a stable union in the Brazilian legal system, from conception of concubinage until the constitutional form of constitute family, making a parallel to marriage. After, elaborated up an overview of the heritage aspects in stable relationships, especially with regard to the applicable property regimes and debated up about the institute of authorization. Finally, built up some possible preventive measures, in order to enable the applicability of the institute.

Keywords: Family. Stable union. Property regime. Authorization to patrimonial disposition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A FAMÍLIA E A UNIÃO ESTÁVEL: CONSIDERAÇÕES GERAIS....	13
1.1 A família na história e no ordenamento jurídico pátrio.....	14
1.2 União estável: traçado histórico do concubinato à forma constitucional de constituir família.....	22
1.3 União estável no Direito de Família: características gerais e comparações ao casamento.....	27
2 A UNIÃO ESTÁVEL E SEUS ASPECTOS PATRIMONIAIS: DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS E REGRAMENTO PARA DISPOSIÇÃO DE BENS	38
2.1 Apontamentos sobre os regimes de bens aplicáveis aos companheiros e as consequências jurídicas advindas	39
2.2 Da autorização para disposição patrimonial e a sua aplicabilidade na união estável: divergência doutrinária e entendimento jurisprudencial frente à, em tese, omissão legislativa	48
2.3 Da viabilidade da exigência de autorização para disposição patrimonial: análise das possibilidades do convivente preterido frente aos direitos do terceiro de boa fé	52
2.4 Da adoção de condutas preventivas e da responsabilidade nas suas promoções.....	59
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS.....	69

INTRODUÇÃO

O conceito de família, assim como a qualificação dos sujeitos que integram o núcleo familiar, vem constantemente sendo alterado conforme os momentos históricos vivenciados. O fato se deve, em suma, às frequentes mudanças sociais, cuja dinâmica caracteriza a sociedade moderna.

Hodiernamente, este núcleo não se apresenta mais com um escopo estanque. Ao contrário do que historicamente ocorria, têm-se concedido às pessoas maior liberdade na formação e na fixação de sua extensão. Neste anseio, a ideia tradicional e formalista de sexos opostos unidos pelos sagrados laços do matrimônio cedeu espaço às multiformes facetas de uniões, prevalecendo o afeto e o desejo de formação de família. Prontamente, a diversidade nas relações de afeto e o constante caráter inovador da sociedade no tempo fizeram nascer, para o Direito, a necessidade de se abarcarem novas realidades, como é o caso das uniões estáveis.

As uniões estáveis, embora sempre presentes, percorreram um longo caminho histórico até a sua legitimação. Lentamente, foram enfrentando a rejeição social e ganhando um enfoque diferenciado. Gradativamente, deixaram para trás a ótica, que por muito vigorou, de *última ratio* daqueles impedidos para o casamento e se tornaram escolhas conscientes de muitos que, não desejando submeterem-se às regras do matrimônio, ansiavam por uma convivência duradoura através da instituição de uma família.

Assim, após um tempo onde a convivência entre homens e mulheres, prescindido do casamento, era abominada pela sociedade conservadora e injuriada de concubinato e onde o Direito se mantinha hipócrita diante da realidade de muitas pessoas, obrigou-se ao enfrentamento e ao aceite da questão. O Estado, então, passou a lentamente regulamentá-la e reconhecê-la como forma de constituir família.

A Constituição Federal de 1988 foi, sem dúvidas, um marco positivo no tratamento do tema. Em suas disposições, a Carta Magna elevou o que antes era visto como uma sociedade de fato a uma espécie de família protegida, equiparada ao casamento, guardadas, obviamente, as suas peculiaridades. Mais adiante, outras leis infraconstitucionais estabeleceram importantes regramentos, o que ocorreu

igualmente com o Código Civil de 2002, que incluiu a união estável no capítulo de Direito de Família. Todavia, a regulamentação constitucional e infraconstitucional tardia, mesmo que digna de louvor se comparada ao passado, ainda hoje mantém pontos obscuros em relação a alguns vieses da matéria, cuja interpretação permanece duvidosa, gerando, frequentemente, divergências no tratamento doutrinário e jurisprudencial correlato.

Um dos pontos mais relevantes e, por isso, objeto desse estudo, é a questão patrimonial na união estável, mais especificamente no momento da disposição do patrimônio. É sabido que, não havendo estipulação em contrário, a união estável é regida pelo regime de comunhão parcial de bens, regulamento legal no direito pátrio, tendo os companheiros direito à meação sobre os bens adquiridos onerosamente na constância da união, sendo presumida a contribuição mútua.

Quando aplicado este regime de bens ou qualquer outro existente que seja plenamente extensivo aos companheiros e os imponha em regime condominial do patrimônio adquirido na constância da união, é plausível e necessário que ambos expressem sua vontade, através de uma autorização, sempre que existir o desejo de alienar ou dispor de direitos reais sobre um bem comum. Contudo, como a exigência de autorização para disposição patrimonial pelos conviventes, diferentemente quando do casamento (onde se denomina vênua conjugal), não consta expressamente no texto legal, não existe pacificidade em sua aplicabilidade e, depois de superada a primeira discussão, na sua viabilidade de exercício pelos companheiros.

Não são raras as oportunidades em que um dos companheiros se vê lesado, seja pela preterição de sua vontade própria, seja através de prejuízos financeiros. Isto ocorre sempre que uma das partes, unilateralmente, rompe o pacto de cumplicidade e dilacera irresponsavelmente o patrimônio, ou simplesmente o desvia propositadamente, antes de romper a união estável, com o objetivo de não partilhar os bens. Tal situação acontece porque, muitas vezes, o imóvel encontra-se na titularidade de apenas um dos companheiros.

Essa realidade esdrúxula se justifica pelo fato de que, embora a existência de uma união estável altere de fato o estado civil dos envolvidos, que não mais poderiam declarar-se como solteiro, sem faltar com a verdade, o cenário jurídico e social brasileiro não abarca esta autodeclaração, relegando aos indivíduos a

condição de solteiros e impedindo, assim, que se dê publicidade a todos os interessados.

Em que pese à união estável ser caracterizada pela informalidade, não se pode esquecer que a necessidade de salvaguardar o patrimônio dos companheiros, bem como proteger terceiros de boa-fé, permanece. Entender em contrário é como contribuir para uma insegurança social e desprestigiar a instituição familiar informal. Logo, se torna importante conhecer as possibilidades que se apresentam ao companheiro lesado, com respeito aos direitos de terceiro de boa-fé, que celebra um negócio jurídico cuja aparência não o permite concluir que o alienante não é o único dono do bem.

Nesta senda, o enfrentamento é de grande relevância, visto que, considerando-se o número cada vez maior de pessoas que convive informalmente, se tornam necessárias a discussão e a análise amparadas pela doutrina que, diga-se de antemão, suscita grandes discussões, bem como pela legislação e pela jurisprudência. Por conseguinte, o presente trabalho se ateve a dialogar acerca da aplicabilidade desta exigência aos companheiros, com enfoque na alienação de bens, contrapondo-se às regras aplicáveis aos cônjuges, bem como em analisar os efeitos patrimoniais e jurídicos gerados no caso de ausência de consentimento.

Com base neste cenário, achou-se interessante adotar o método dialético, visto que o objeto da pesquisa foi abordado a partir de suas incongruências. Ou seja, verificou-se a possibilidade e a viabilidade, ou não, de se exigir autorização do companheiro que não consta no título de propriedade do bem no momento da disposição do patrimônio. Utilizou-se, para tanto, embasamento jurídico, doutrinário e jurisprudencial, uma vez que a análise se dedica a levantar e verificar o caráter contraditório do tema submetido à pesquisa.

O trabalho, propriamente, fundamentou-se em orientações doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais e foi baseado nos métodos procedimentais histórico, monográfico e comparativo. O método histórico foi utilizado para analisar o conceito de família e a evolução conceitual da união estável, na perspectiva sociocultural, do concubinato à regulamentação como entidade familiar, procurando identificar e explicar a realidade atual. O método monográfico foi empregado no levantamento dos recentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a aplicabilidade da exigência de disposição patrimonial às uniões estáveis e na resolução de conflitos surgidos por razão de sua inaplicabilidade. Por fim, recorreu-se ao método

comparativo para verificar o tratamento correlato dispensado ao tema, à luz das disposições previstas para o casamento, lançando-se mão de uma ponderação entre os interesses dos companheiros e do terceiro de boa-fé.

Para concretizar o trabalho, realizou-se pesquisa empregando as técnicas bibliográficas e de investigação documental. O levantamento bibliográfico se baseou na seleção e leitura de livros, artigos, teses e dissertações relacionadas ao tema especificado. Já a parte documental foi desenvolvida através da interpretação de leis e da jurisprudência atinentes aos objetivos propostos.

Assim, estruturou-se o estudo da seguinte maneira: primeiramente, fez-se uma retomada histórica dos institutos de família, concubinato e união estável, bem como um desenvolvimento sobre os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família. Na sequência, apresentou-se um apanhado sobre o tratamento patrimonial na união estável, de maneira geral, e, de modo específico, sobre a exigência de autorização na disposição patrimonial. Finalmente, procurou-se identificar o posicionamento dos órgãos jurisdicionais relacionados à questão, assim como nortear possíveis condutas preventivas a serem adotadas pelos companheiros, sem imposição ao instituto de gravames burocráticos, no sentido de impedir que ocorram disposições nos moldes acima e, conseqüentemente, evitando os entraves econômicos gerados pelos frequentes preterimentos de vontade nos negócios imobiliários realizados por apenas um dos conviventes.

1 A FAMÍLIA E A UNIÃO ESTÁVEL: CONSIDERAÇÕES GERAIS

A família pode ser compreendida como a base da sociedade¹. Este entendimento se encontra matizado tanto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226², como no art. 16.3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948³.

No decorrer da história, Paulo Lôbo esclarece que, “a família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX”⁴. Atualmente, na visão de Carlos Roberto Gonçalves, pode ser concebida como um núcleo social que abrange tanto as pessoas ligadas por vínculos sanguíneos, originárias de um tronco ancestral comum, como aquelas oriundas de vínculos afetivos⁵. Neste caso, as relações decorrem do convívio social e, no ordenamento jurídico pátrio, possuem tutela especial exercida pelo Direito de Família.

É perceptível que o núcleo familiar atual, como explica Paulo Lôbo, está calcado na afetividade, aproximando a instituição jurídica da social. Assim, a família contemporânea depende da manutenção da *affectio* para permanecer unida por laços de liberdade e responsabilidade, consolidada na simetria, na colaboração e na comunhão de vida⁶.

Todavia, Paulo Lôbo muito bem observa que as constituições modernas, quando trataram do instituto, partiram sempre do modelo preferencial da entidade matrimonial e comumente não tutelaram, explicitamente, as demais entidades familiares. De outro modo, também observa que:

¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²Art. 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 jun.2014.

³Art. 16. §2 “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos do homem. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. In: BIBLIOTECA Virtual de Direitos Humanos. São Paulo: USP. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 24 out. 2014.

⁴LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 18.

⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 6 v.

⁶LÔBO, *op. cit.*, p.17.

[...] a legislação infraconstitucional de vários países ocidentais tem avançado, desde as duas últimas décadas do século XX, no sentido de atribuir efeitos jurídicos próprios de direito de família às demais entidades familiares. A Constituição brasileira inovou, reconhecendo não apenas a entidade matrimonial mas também outras duas explicitamente (união estável e entidade monoparental), além de permitir a interpretação extensiva, de modo a incluir as demais entidades implícitas⁷.

Assim, o autor defende que “a proteção do Estado à família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico”⁸. Todavia, esta concepção ampla e liberal de família, ao lado do reconhecimento das suas multiformas, é relativamente recente na história da humanidade. Historicamente, a concepção se manteve atrelada ao direito patrimonial e à figura do casamento. Muitos anos foram necessários para que a humanidade deixasse para trás antigos preconceitos arraigados e aceitasse as uniões ditas informais.

Com base no conteúdo exposto, este capítulo dedica-se às considerações gerais sobre família e união estável. Primeiramente, será abordada a evolução conceitual do termo família, através de contextualização histórica e análise acerca das transformações legislativas ocorridas no direito pátrio e dos princípios fundamentais aplicáveis à matéria. Após, será feita uma explanação quanto ao traçado histórico da união estável desde sua origem – como sinônimo de concubinato – até a análise da concepção atual – como espécie do gênero família. Finalmente, será apresentada uma abordagem panorâmica quanto às características identificadoras principais da família, fazendo-se um breve comparativo com o instituto do casamento.

1.1 A família na história e no ordenamento jurídico pátrio

Atribuíram-se à família, ao longo do tempo, funções variadas. De modo específico, o termo legitimou-se, historicamente, a representar tanto coisas como

⁷LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 34.

⁸*Ibid.*, p.18.

peças, mas também, como pontua Paulo Lôbo, em determinados momentos sociais, foi capaz de exercer função religiosa, política, econômica e procracional⁹.

Conforme explica Maria Berenice Dias, a família sempre foi tida como verdadeira comunidade rural, com forte vertente procriativa e perfil hierarquizado e patriarcal, formada por todos os parentes, em uma unidade de produção, onde os membros representavam força de trabalho¹⁰. Como pontua Caio Mário da Silva Pereira, esta concepção, que perdurou por muito tempo, assim como tantos outros institutos, é herança do Direito Romano¹¹. Embora não seja a única, o Direito Romano, cuja positivação se deu especialmente através da Lei das Doze Tábuas, abaixo parcialmente transcrita, é fonte originária do Direito Ocidental:

TÁBUA QUARTA: do pátrio poder e do casamento:
 1. É permitido ao pai matar o filho que nasce disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos. 2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los. 3. Se o pai vendeu o filho 03 vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno. 4. Se um filho póstumo nasceu até o décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado legítimo.

TÁBUA DÉCIMA PRIMEIRA:

[...]

2. Não é permitido o casamento entre patrícios e plebeus¹².

Como pode ser observado nas disposições acima, que tratam do instituto do casamento e do pátrio poder, a família era sinônimo de patrimônio e a união condicionava-se à manutenção da divisão de classes. Ademais, denota-se que, no caso de óbito do pater, os romanos estavam autorizados a conceder o pátrio poder ao primogênito ou a qualquer outro homem pertencente ao grupo familiar, sendo vetado às mulheres o exercício desta função.

Diante do exposto, Paulo Lôbo enfatiza que a estrutura de família vigente, especialmente no séc. XIX, era patriarcal, individualista, ausente de afetividade e legitimadora do exercício dos poderes do homem sobre a mulher, através do que se

⁹LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹¹PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

¹²ROQUE, Sebastião José. Lei das Doze Tábuas: O Primeiro Código do Ocidente. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano 11, jan. 2012. Disponível em:

<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8084/lei_das_doze_tabuas_o_primeiro_codigo_do_ocidente>
 Acesso em: 16 jun. 2014.

chamava poder marital, e também sobre os filhos, por meio do pátrio poder¹³. Tal modelo foi gradativamente sendo afastado somente com a decadência do Império Romano e a ascensão da figura da Igreja Católica como expressão de poder econômico, social e, inclusive, familiar. Durante este período, a instituição de uma família poderia se dar única e exclusivamente mediante realização de cerimônia religiosa.

Como explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o modelo de família cristã, herança do poder patriarcal, era visto como célula básica da Igreja – que se confundia com a figura do Estado – e, conseqüentemente, da sociedade, fundado, precipuamente, no casamento, o qual era concebido como sacramento. Segundo os autores, o modelo dominou a sociedade ocidental, passando da Antiguidade para a Idade Média até chegar à Idade Moderna, marginalizando, potencialmente, outras modalidades de composição familiar¹⁴.

No entendimento de Washington de Barros Monteiro, os Estados puseram o casamento religioso à margem somente com o decurso do tempo e em virtude de fatores diversos. O primeiro país a dar esse passo foi a Inglaterra, na época de Cromwell. Lentamente, os demais também chamaram para si a responsabilidade do matrimônio e começaram a regulamentá-lo, subordinando-o às suas leis¹⁵.

É importante relacionar que esta mudança de entendimento se tornou muito forte com a ascensão feminina no mercado de trabalho, especialmente no período posterior à Revolução Industrial, que foi marcado por fatores como o êxodo rural, a necessidade de mão de obra e o conseqüente crescimento das comunidades urbanas. Maria Berenice Dias salienta que, neste período, houve uma drástica alteração na estrutura familiar, que se tornou nuclear e restrita ao casal e à sua prole, pondo fim à prevalência do caráter produtivo e reprodutivo e fazendo despontar uma concepção de família formada por laços afetivos¹⁶. Em consonância, Rolf Madaleno pontua que passou a existir, na época, uma crescente preocupação

¹³LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁴GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁵MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1997. 2 v.

¹⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

com o cultivo das relações de convívio e afetividade, assim como com os interesses de cada membro do grupo familiar¹⁷.

No Brasil, não foi diferente: a família transformou-se, significativamente, com o decorrer do tempo, tanto em relação aos valores essenciais e formação quanto na sua composição enquanto instituição de direito. O núcleo familiar evoluiu de um sistema patriarcal para um espaço caracterizado pela afetividade.

Com o tempo, destaca Paulo Lôbo, “a família recuperou a função que esteve nas suas origens mais remotas, ou seja, a união de um grupo através de desejos e laços afetivos [...]”¹⁸. Nesta concepção, o Direito de Família foi um dos ramos do Direito que mais evoluiu no último século a fim de adaptar-se às transformações sociais. Não obstante ao caráter dinâmico apresentado pela família, enquanto instituição jurídica, as principais modificações legislativas somente tiveram início na metade do século passado, sendo que a mais significativa ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sabe-se que, antigamente, no Brasil, a família era disciplinada no Código Civil de 1916. À época, em um contexto de sociedade basicamente rural, José Bernardo Ramos Boeira explica que a família funcionava como uma unidade de produção. Por isso, tinha necessidade de ser numerosa para, justamente, apresentar uma maior força de trabalho e melhores condições de sobrevivência de todo o grupo. Além disso, o autor pontua que o modelo era chefiado por um homem que, além de exercer o papel de pai e marido, detinha toda a autoridade e poder, com base em uma estrutura patrimonial, exatamente como acontecia na sociedade romana¹⁹.

Igualmente, com forte influência do direito canônico, o diploma pregava que a família, para ser legítima, deveria se constituir por meio do matrimônio, discriminando as pessoas unidas sem casamento. Para Maria Berenice Dias, nunca houve grande preocupação da lei em criar uma definição de família – ao contrário, o legislador limitava-se a identificá-la com o casamento, excluindo do meio jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva que não fosse gerado através do matrimônio²⁰.

¹⁷MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas do direito e família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

¹⁸LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.56.

¹⁹BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

²⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Somente com o advento da Lei nº 4.121/1964 (o chamado “Estatuto da Mulher Casada”), o Direito Brasileiro deu os primeiros passos para a equiparação da mulher ao homem no núcleo familiar, inclusive quanto à questão patrimonial, com a extensão da garantia de propriedade dos bens adquiridos pelo seu esforço. Em consequência, as disposições contribuíram significativamente para o distanciamento da estrutura patriarcal e religiosa que, até então, imperava. Sobre esta questão, Rodrigo da Cunha Pereira pondera que muitas das conquistas se devem à luta feminina por igualdade, sendo que:

[...] esta revolução teve seu marco inicial na década de 60 do século XX, cujas consequências começaram a dar sinais na legislação sobre a família [...] Desde então não parou mais. A suposta superioridade masculina ficou abalada com a reivindicação de um lugar de sujeito para as mulheres e não mais assujeitadas ao pai ou ao marido. A conquista por um “lugar ao sol” das mulheres, isto é, de uma condição de sujeito, abalou a estrutura e a organização da família. Os papéis masculinos e femininos se misturaram e tudo está sendo repensado na organização jurídica da família²¹.

No final da década de 70, outra expressiva modificação nas disposições de Direito de Família se deu com a Lei 6.515/1977, denominada Lei do Divórcio (posteriormente, EC 9/1977). Conforme explica Maria Berenice Dias, a legislação pôs fim na indissolubilidade do casamento e, conseqüentemente, na ideia de família como instituição sacralizada²². Este importante passo, mais do que abrir a possibilidade de extinguir os vínculos do casamento, representou a legalização da liberdade como forma de instituição e manutenção da família. Há muito tempo, as uniões informais se apresentavam como uma realidade no país. Contudo, o Direito começou a demonstrar preocupação e a ensaiar uma tutela das novas concepções de família somente com o advento da Lei do Divórcio. Todavia, foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, embora não tenha havido uma delimitação do conceito de família, que o núcleo familiar realmente teve seu contorno expandido, como será abordado adiante.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias, a Carta Magna revolucionou o Direito de Família a partir de três eixos básicos. Através do art. 226, passou a conceber a entidade familiar como plural e não mais singular, admitindo suas várias formas de constituição. No § 6º do art. 227, alterou o sistema de filiação,

²¹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 3.

²²DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

proibindo designações discriminatórias, independentemente de a concepção ter ocorrido dentro ou fora do casamento. Finalmente, nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º, consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres e, com isso, derogou vários artigos do Código Civil de 1916, então vigente²³.

Posteriormente, novas leis foram criadas para atender às demandas e necessidades que, há muito tempo, se mostravam. Em específico, merecem destaque as Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, que disciplinaram, respectivamente, a união estável e o concubinato, e nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil Brasileiro e, dentre outras, inseriu a união estável nas disposições de Direito de Família.

Nesta nova ordem jurídica, cresceu a importância da aplicabilidade dos princípios de direito como meio de garantir a harmonia do sistema e suprir as lacunas que eventualmente se mostrassem. Segundo Maria Berenice Dias, alguns dos princípios estão, inclusive, acima das regras legais em razão de incorporam as exigências de justiça e de valores éticos e conferem coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico²⁴.

No Direito de Família, em especial, as disposições nortearam a definição de um novo, abrangente e multivariado conceito de família. Embora não sendo únicos, merecem destaque, devido às suas dimensões, os princípios da afetividade, do pluralismo das entidades familiares, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e respeito à diferença e da proibição de retrocesso social.

Na visão de Paulo Lôbo, a família, ao reinventar-se socialmente no decorrer do tempo, reencontrou, na afetividade – antiga função desvirtuada por outras destinações históricas –, o elemento nuclear e definidor da união familiar. Segundo ele, a *affectio* é, atualmente, o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico²⁵. Segundo Rolf Madaleno, o afeto passou a ser a “mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”²⁶. O resultado foi que a família não está mais fundada na dependência econômica, mas na colaboração mútua, abandonando, aos poucos, os papéis que desempenhava anteriormente,

²³PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo código civil**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2002.

²⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²⁵LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁶MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 98.

como o econômico, o político, o religioso e o procriacional. Esta nova concepção representou a quebra do paradigma de entidade familiar como sinônimo de casamento e ensejou num pluralismo das entidades familiares. Maria Berenice Dias destaca que:

[...] mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito²⁷.

Todavia, como a lei sempre traz uma resposta a uma determinada realidade, muitas vezes acaba por apresentar um viés conservador, o que faz com que a família juridicamente regulada nunca consiga corresponder à família natural, que, diga-se, sempre antecedeu ao Estado e está acima do Direito²⁸.

No dizer da desembargadora, o Estado criou o casamento como forma de convenção social, uma regra de conduta com o objetivo de organizar os vínculos interpessoais. Somente através dele se permitia a procriação e a formação de uma entidade hierarquizada²⁹. Esse modelo, no entanto, sofreu grandes modificações e passou a não mais refletir a realidade de muitas pessoas. Conforme a autora, essas alterações se deram não só pela evolução social, mas também pela diminuição do número de indivíduos do grupo familiar e pela troca nos papéis desempenhados por cada membro, especialmente na relação homem e mulher³⁰. Com isso, houve um forte avanço nas relações de afeto, o que culminou com diversas possibilidades de arranjos familiares que, por sua vez, passaram a demandar proteção jurídica. Assim, a Constituição Federal de 1988, sensível ao quadro que se apresentava no momento, sentiu a necessidade de reconhecer outras entidades familiares, além daquelas constituídas através do casamento³¹, dentre as quais se encontram as uniões estáveis.

Esta concepção muito se deve ao princípio da dignidade da pessoa humana. Além de ser um fundamento do Estado Democrático de Direito, cláusula pétrea na

²⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 27

²⁸*Ibid.*

²⁹*Ibid.*

³⁰*Ibid.*

³¹*Ibid.*

Constituição Federal de 1988, no inciso III do artigo 1º³², o princípio também pode ser traduzido, no plano dos afetos, como estrutura base e norte no tratamento a ser dispensado pelo Estado às diversas formas de família, especialmente quanto ao planejamento familiar livre, conforme o art. 226, § 7º da Carta Magna³³.

A dignidade humana, como princípio fundamental no Direito de Família, significa em última análise, a garantia de igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama preleciona que:

[...] a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo mais apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas³⁴.

Atualmente, da forma que se depreende, não é possível que a legislação infraconstitucional dê primazia a determinado núcleo familiar, em franco detrimento de outro, pois deve resguardar todas as formas de família. Igualmente, não se pode deixar de mencionar os princípios da liberdade, da igualdade e respeito à diferença e da proibição de retrocesso social, cujos ideais são autoexplicativos e estão intimamente ligados. Conforme aponta Maria Berenice Dias, pelo princípio da liberdade, todos têm direito a escolher seu par, independente de sexo e do tipo de entidade familiar, assim como de extinguir esta união a qualquer tempo e, durante ela, alterar as regras patrimoniais a serem aplicadas. Segundo o princípio da igualdade e respeito à diferença, o sistema jurídico deve assegurar tratamento

³²Art. 1º, III “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:[...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”. _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 jun.2014.

³³Art. 226, § 7º: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”. _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 jun.2014..

³⁴GAMA, Guilherme da Cunha Nogueira *citado por* DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 66.

isonômico, em direitos e deveres, e proteção igualitária em garantias, segundo as necessidades individuais de cada entidade familiar³⁵.

Finalmente, seguindo a inteligência do princípio da proibição do retrocesso, a pluralidade das entidades familiares é uma das diretrizes do Direito de Família e, portanto, serve de obstáculo à operação de atrasos sociais. Neste sentido, o legislador infraconstitucional deve ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição Federal de 1988, não podendo estabelecer diferenciações ou revelar preferências. Assim, afronta este princípio qualquer disposição legislativa que trata de forma diferente a união estável em relação ao casamento ³⁶.

1.2 União estável: traçado histórico do concubinato à forma constitucional de constituir família

A união estável figura, no atual cenário jurídico brasileiro, como forma legítima de constituição de família. Durante muito tempo, porém, como observa Rolf Madaleno, o Estado só reconheceu no matrimônio a instituição legítima de uma entidade familiar, marginalizando quaisquer outros vínculos informais³⁷.

Nas palavras de Paulo Lôbo, citando Jean Carbonnier, “a união não matrimonial no direito romano era comum e considerada como casamento inferior, de segundo grau, sob a denominação de concubinato”³⁸. Ademais, pontua que a união estável:

[...] apesar de combatida pela Igreja Católica, penetrou na legislação civil, como nas Ordenações Filipinas, que admitiam direitos em favor da mulher, quando a ligação fosse prolongada. Porém, essas situações não eram qualificadas como matéria de direito de família³⁹.

No Brasil, de modo não diferente, o Código Civil de 1916, segundo Maria Berenice Dias, representa o repúdio do legislador que, por muito tempo, permeou o

³⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

³⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

³⁷MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

³⁸CARBONNIER, Jean *citado por* LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 169.

³⁹LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 169.

meio jurídico e social. Além da omissão em regular as relações extramatrimoniais e proibir o divórcio dos casados, o diploma acabou por puni-las, vedando doações e a instituição de seguro em favor da concubina, como era identificada a companheira, que também não podia figurar como herdeira testamentária⁴⁰.

Em que pese estes impedimentos, o Direito não logrou êxito na tentativa de coibir a proliferação de relações afetivas sem o amparo legal, as quais se deviam em grande parte à impossibilidade de divórcio no período. Para Rolf Madaleno, a família informal sempre foi uma realidade e também uma bandeira de um movimento social que pregava a liberdade na formação de uniões entre homens e mulheres⁴¹. Como explica o autor, o fato é que, tais uniões, inquestionavelmente, são anteriores ao casamento, isso porque jamais foi da natureza humana viver sozinho, tendo surgido a família como um fato natural e, no início, em prol da subsistência⁴².

Contudo, diferentemente do casamento, eivado de tradição e solenidade, a regulamentação da união estável é bastante recente no ordenamento jurídico pátrio, surgindo, gradativamente, como medida paliativa diante da necessidade de determinação de contornos legais mínimos às relações, inicialmente, resguardadas à seara cível.

Durante um longo período, como observa Carlos Roberto Gonçalves, a união prolongada entre homem e mulher não unidos pelo casamento foi chamada de concubinato, entendida como união caracterizada pela liberdade em descumprir os deveres do casamento e pelo propósito de não assumir compromissos recíprocos⁴³. Por todo esse período histórico, o legislador esforçou-se em não emprestar efeitos jurídicos a estas relações, mantendo o Direito alheio aos acontecimentos e tendências, não reconhecendo o vínculo existente e tampouco oferecendo garantias.

Não tardou, porém, para que os Tribunais fossem demandados a atuar frente a esta omissão legislativa. Conforme Maria Berenice Dias, citando Rodrigo da Cunha Pereira, as decisões, em um primeiro momento, limitaram-se aos efeitos patrimoniais do relacionamento, visando apenas a frear injustiças perversas e a coibir o enriquecimento ilícito de um dos companheiros, geralmente o homem⁴⁴. A

⁴⁰DIAS, *op. cit.*

⁴¹MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

⁴²MADALENO, *op. cit.*

⁴³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 6 v. p. 579-581.

⁴⁴PEREIRA, Rodrigo da Cunha *citado por* DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

maneira encontrada foi através da concessão mascarada de alimentos à mulher, chamada de indenização por serviços domésticos prestados, talvez em alusão aos serviços de cama e mesa a ela atribuídos⁴⁵.

Com o tempo, a justiça começou a reconhecer a existência de uma sociedade de fato entre os companheiros, que passaram a ser considerados sócios. Segundo Maria Berenice Dias, no momento da dissolução desta união, os juízes procediam à divisão igualitária dos lucros a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes⁴⁶. Estes efeitos econômicos foram, inclusive, sumulados pelo Supremo Tribunal Federal, no expediente de número 380, impondo aos conviventes a necessidade de comprovação da efetiva contribuição pecuniária da geração dos bens, sob a pena de não se obter o direito à partilha⁴⁷. Denota-se que esta exigência acabava por limitar a divisão, haja vista o período ser caracterizado por um mercado de trabalho pouco acessado pelo gênero feminino, o que dificultava a contribuição financeira da mulher na aquisição de patrimônio.

Maria Berenice Dias pontua que, com o passar do tempo, as uniões extramatrimoniais acabaram por despertar o interesse da sociedade. Como demonstra a história, a Constituição Federal de 1988 foi um grande marco na ruptura de um conceito marginalizado a que era relegado o concubinato ao reconhecê-lo como uma forma livre de impedimentos para constituir família. Estipulou o art. 226, § 3º do texto constitucional que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”⁴⁸.

Segundo Fernanda da Assunção Santa Maria, esta regulamentação surge como consequência do cenário social que se apresentava à época. Homens e mulheres, não desejando submeterem-se às solenidades e imposições do

⁴⁵SUANNES Adauto *citado por* DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁴⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁴⁷_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0380.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

⁴⁸Art. 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 jun.2014.

casamento, cada vez mais faziam opção pela liberdade na constituição de laços familiares, mesmo não havendo impedimentos para a celebração do matrimônio. Nesta senda, o legislador, na busca de adaptar o Direito à evolução dos costumes e da sociedade, achou por bem atribuir juridicidade às uniões informais⁴⁹.

Contudo, nota-se que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha elevado a união estável à entidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico, seu texto não definiu o instituto com clareza e precisão, delegando a árdua tarefa à legislação infraconstitucional. Ademais, o simples fato de a Carta Magna dizer que deveria o legislador, a partir daquele momento, facilitar a conversão da união estável em casamento, já poderia ser considerado um indicativo de que, embora conquistado o reconhecimento, muito haveria de ser discutido e sopesado sobre o assunto.

Conforme salienta Paulo Lôbo, aqueles que defendem a primazia do casamento ou a hierarquização das entidades familiares fundamentam, neste enunciado, a ideia de que o texto constitucional pôs a união estável em plano inferior ou a considerou como rito de passagem. Contudo, é importante ressaltar que o objetivo era simplesmente garantir o princípio da liberdade de constituição de família⁵⁰.

Esta importante regulamentação, apesar do esforço da doutrina, pouco refletiu nas decisões jurisprudenciais. As uniões informais permaneceram tratadas no campo do direito das obrigações, manteve-se a aplicabilidade da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal e seguiu-se com a vedação do companheiro sobrevivente na sucessão e obtenção do direito real de habitação ou usufruto (como era assegurado aos cônjuges).

Assim, após o tratamento constitucional não ter logrado aplicabilidade, a primeira legislação infraconstitucional relevante a tratar do assunto foi a Lei nº 8.971, de 1994. Entretanto, as disposições normativas trazidas somente regulamentaram o direito aos alimentos e o direito sucessório com relação aos companheiros –

⁴⁹MARIA, Fernanda da Assunção Santa. **Extensão da outorga uxória à união estável**: ponderação dos direitos do terceiro contratante e do companheiro prejudicado, ambos de boa-fé, em atos de disposição patrimonial sem autorização. 2010. 26 f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil)–Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível

em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/fernandasantamaria.pdf>. Acesso em: 06 maio 2014.

⁵⁰LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

entendidos como aqueles que convivessem por mais de cinco anos ou tivessem filhos em comum –, não dispondo nada mais a respeito da matéria⁵¹.

Em seguida, através da Lei nº 9.278/96, que regulou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, uma modificação legislativa estabeleceu novidades importantes. A legislação dispôs sobre direitos e deveres, regras referentes ao patrimônio comum e estendeu, ao companheiro sobrevivente, garantia ao chamado ‘direito real de habitação’ sobre o único imóvel a ser inventariado e à meação dos bens adquiridos durante a convivência. Além disso, a lei passou a presumir a colaboração na formação do patrimônio, salvo prova em contrário, e a omitir quaisquer requisitos de natureza pessoal, como tempo mínimo de convivência e existência (ou não) de filhos⁵².

Sobre toda esta ampla questão, Paulo Lôbo sabiamente resume que:

[...] a legislação anterior não foi clara nessa direção, o que repercutiu nas flutuações da doutrina e da jurisprudência, que tenderam a continuar aplicando a Súmula 380 do STF. Após a Constituição, a Lei n. 8.971/94 apenas tratou de alguns direitos sucessórios do companheiro, sem referência a regime de bens. A Lei n. 9.278/96 estabeleceu, no art. 5º, a presunção legal de concurso dos companheiros na aquisição dos bens móveis e imóveis, com exceção dos bens adquiridos antes da união, aproximando-se do regime de comunhão parcial⁵³.

Contudo, somente alguns anos depois, com a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, dispensou-se melhor tratamento, embora incompleto, às relações de fato. O tema passou a ser incluso nas disposições de Direito de Família como entidade familiar, revogando-se as disposições contrárias presentes nas esparsas leis anteriores.

⁵¹ _____. Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 1994. Seção 1, p. 21041. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 08 maio 2014.

⁵² _____. Lei 9.278/96, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** Brasília, DF, 13 maio 1996, Seção 1, p. 8149. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 08 maio 2014.

⁵³LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.181.

1.3 União estável no Direito de Família: características gerais e comparações ao casamento

Conforme disciplina o art. 1.723, do Código Civil de 2002, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”⁵⁴. No texto, os termos mais utilizados para identificar os sujeitos da relação são: “companheiro”, “convivente” e, em algumas situações, “concupinos”.

Observa-se que a disposição do diploma civil é extremamente semelhante àquela trazida pela Constituição Federal de 1988, mencionado alhures, o que talvez justifique as lacunas que persistem, ainda hoje, em relação à matéria. Fato é que o Código Civil de 2002 não apresenta um conceito de união estável, um grande desafio relacionado ao Direito de Família. Neste andejar, algumas observações se fazem pertinentes e necessárias à elucidação do tema.

Inicialmente, como analisa Maria Helena Diniz, “a união estável distingue-se da simples união carnal transitória e da moralmente reprovável, como a incestuosa e a adúltera”⁵⁵. Da mesma forma, “meros relacionamentos sexuais casuais ou eventuais não geram quaisquer efeitos jurídicos”⁵⁶. Este posicionamento ampara-se no fato de que, hodiernamente, a união estável encontra-se desvincilhada do que antes se denominava como concubinato. Segundo Maria Berenice Dias, este termo carrega consigo o estigma do preconceito, pois, historicamente, sempre traduziu uma relação escusa e pecaminosa⁵⁷. Compulsando a doutrina, entretanto, denota-se que, em sentido amplo, o termo concubinato pode representar tanto os relacionamentos de pessoas desimpedidas como as uniões paralelas ao casamento.

Maria Helena Diniz faz uma distinção importante entre as denominações ‘concubinato impuro’ e ‘concubinato puro’. Conforme a autora, o ‘concubinato impuro

⁵⁴Art. 1.723 “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

⁵⁵DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 5 v. p. 394.

⁵⁶*Ibid.*, p. 397.

⁵⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

se refere a quando existe qualquer impedimento ou comprometimento que impeça a realização do casamento legalmente ou a manutenção do vínculo conjugal (e não somente o dever de fidelidade). Neste caso, o panorama de clandestinidade retira da relação o caráter familiar. Já o ‘concubinato puro’ seria, por sua vez, no entendimento moderno, o sinônimo de união estável, ou seja, uma forma legal de constituição de família e também opção para solteiros e viúvos, por exemplo⁵⁸. Trata-se de uma visão que busca afastar a palavra “concubinato” do estigma que a sociedade lhe renegou.

Neste sentido, Euclides de Oliveira igualmente entende que:

[...] alguns autores adotam denominações específicas, de concubinato puro e impuro, para distinguir as duas situações da vida em comum. O concubinato puro corresponde à convivência duradoura de homem e mulher, como uma família de fato, sem impedimentos decorrentes de outra união. Iguala-se à “união estável” que veio a ser reconhecida pela Constituição Federal de 1998 como entidade familiar. O concubinato seria “impuro” quando adúlterino, envolvendo pessoa casada em ligação amorosa com terceiro, ou com outros impedimentos matrimoniais absolutos, como no caso de uniões incestuosas (por vínculos parentais próximos - descendentes e ascendentes, afins em linha reta, colaterais até 3º grau -, art. 183, incs. I a VIII, do CC/16). A qualificação “impura” seria igualmente aplicável aos que mantêm mais de uma união de fato, em face da deslealdade para com o primeiro companheiro (infração de dever de convivência – art. 2º da Lei 9.278/96), e para as uniões incestuosas, cuja ilicitude deriva do próprio Direito Natural ⁵⁹.

O fato é que as relações concubinas, em que pese esta importante diferenciação trazida pela doutrina, continuam a soar pejorativamente e a caracterizar ligações informais moralmente abominadas pela sociedade. Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves observa que “a expressão é hoje utilizada para designar relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, que infringem o dever de fidelidade, também conhecido como adúlterino”⁶⁰.

Visando a evitar confusões conceituais, Euclides de Oliveira pondera que “melhor se reserve, portanto, a denominação oficial de “união estável” para a união entre homem e mulher segundo o figurino legal, e se deixe o termo concubinato” para as demais espécies de união fora desse modelo”⁶¹. Exceto quanto à menção de

⁵⁸DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 5 v.

⁵⁹OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável**: do concubinato ao casamento. 6. ed. São Paulo: Método, 2003. p. 74.

⁶⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 6 v. p. 583.

⁶¹OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 74.

“figurino legal”, posto que a união estável não é vinculada diretamente ao cumprimento de imposições do Estado, a ponderação do autor parece estar socialmente aceitável, haja vista ser uma separação terminológica meramente doutrinária.

Prontamente, para evitar qualquer confusão, o próprio Código Civil de 2002, em seu artigo 1.727, apresenta uma definição própria de concubinato como sendo as relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar⁶². Esta definição vaga, todavia, não responde aos anseios sociais, pois é incapaz de oferecer qualquer reconhecimento jurídico a tais relações, nem sequer fazendo remissão à aplicação do direito das obrigações.

É importante destacar também que é pacífico o entendimento de ser desnecessário o cumprimento de lapso temporal pré-determinado como requisito objetivo para que um relacionamento se caracterize como união estável. Por muito tempo, a lei impôs aos companheiros período mínimo de convivência para o reconhecimento da união, como ocorreu, por exemplo, através das disposições da Lei nº 8.971/94, que exigia mais de cinco anos de convívio.

Atualmente, não há, na legislação, qualquer previsão de preenchimento de tempo mínimo de convivência para o reconhecimento do vínculo, bastando que se denote a convivência duradoura, pública e contínua, ou seja, a estabilidade e o objetivo de manutenção da vida em comum. Este entendimento, no posicionamento de Rodrigo da Cunha Pereira, representa um avanço significativo quando comparado às legislações correlatas passadas:

Considero evolução porque este artigo eliminou dois elementos que acabavam ocasionando injustiças: primeiro, a demarcação de um tempo rígido para a caracterização da união estável como fazia a Lei nº 8.971/94. Pode ser que uma relação entre homem e mulher, com 30 anos de duração, seja apenas um namoro. Pode ser que uma relação de apenas um ou dois anos constitua uma família. Ou seja, não é o tempo com determinação de x ou y meses, ou anos, que deverá caracterizar uma relação como união estável ⁶³.

⁶²Art. 1.727 “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

⁶³PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo código civil**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2002. p. 228.

Em que pese essa flexibilização, Euclides de Oliveira pondera que “[...] a união protegida não é qualquer uma, passageira, fugaz, intermitente. Ao contrário, Em que pese esta flexibilização, Euclides de Oliveira pondera que “[...] a união protegida não é qualquer uma, passageira, fugaz, intermitente [...] ao contrário, exige-se que a união seja duradoura, com certa permanência no tempo [...]”⁶⁴. Neste mesmo sentido, Washington de Barros Monteiro defende que a união estável deve ser compreendida e concebida sempre como uma relação lícita e informal entre um homem e uma mulher em constituição de família. Caso contrário, não poderá ser considerada entidade familiar⁶⁵.

Diante de tamanha informalidade, Caio Mario da Silva Pereira pontua que, quando se fizer necessário, “há de se indicar como prova, outros elementos objetivos que identifiquem o animus de se constituir uma relação familiar estável”⁶⁶. Seguindo esta linha de raciocínio, Paulo Lôbo preceitua que:

[...] a verificação da relação jurídica de união estável, em virtude da inexigibilidade legal de qualquer ato das partes ou do Poder Público, se dá pelos meios comuns de prova de qualquer fato. Assim, tendo em vista tratar-se de relação jurídica em que se converteu a relação de fato, quando houver necessidade de prová-la em virtude de negativa de qualquer dos companheiros, ter-se-á de ajuizar ação declaratória (principal ou incidental), cuja finalidade é exatamente a de declarar a existência ou inexistência de relação jurídica (art. 4º do CPC). A ação declaratória também poderá ser incidental, como acertadamente decidiu a 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP (Ag.Instr. 609.024-4/4), que o admitiu na ação de arrolamento. A declaração da existência da união estável também pode se dar após a morte de um dos companheiros, com a consequente declaração da dissolução, conforme entendimento do STJ⁶⁷.

É importante pontuar que a lei não define contornos precisos às uniões informais. Em busca de nortear uma definição conceitual, Maria Helena Diniz elenca alguns elementos que ela considera essenciais, os quais são: diversidade de sexo, ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes, notoriedade de afeições recíprocas, honorabilidade (entendida como

⁶⁴OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003. p. 119.

⁶⁵MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 2 v.

⁶⁶PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 51.

⁶⁷LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 174.

união respeitável, pautada na afeição e na intenção de formar família), fidelidade ou lealdade, colaboração mútua e inexistência de coabitação⁶⁸.

Destaca-se que, em relação à exigência de diversidade de sexo, em julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, o Supremo Tribunal Federal conferiu, ao supracitado art. 1.723, interpretação, conforme à Constituição Federal de 1988, para reconhecer como entidade familiar a união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo⁶⁹. Logo, é incabível, atualmente, qualquer entendimento que inclua a exigência de diversidade sexual para o reconhecimento de uma família – um ponto que, vale ressaltar, igualmente não é exigido para a celebração do casamento civil.

Com relação à necessidade de coabitação, ainda que seja um importante indicativo para se determinar a intenção de construir uma família, segundo a doutrina e a jurisprudência, não é requisito *sine qua non* para a caracterização de uma união estável. Conforme a inteligência da Súmula nº 382, do Supremo Tribunal Federal, “a vida em comum sob o mesmo teto *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”⁷⁰. Vale ressaltar que, aqui, o concubinato é entendido na sua essência pura. Neste sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. COABITAÇÃO. ELEMENTO NÃO ESSENCIAL. SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COLABORAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DOS BENS EM NOME DO DE CUJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE MÚTUA COLABORAÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DIREITO À PARTILHA. – O art. 1º da Lei nº 9.278/96 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum. – A ausência de

⁶⁸DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de Família. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 5 v.

⁶⁹_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. 05 maio 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 09 jun. 2014.

⁷⁰_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. A vida em comum sob o mesmo teto *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 3 jun. 2014.

prova da efetiva colaboração da convivente para a aquisição dos bens em nome do falecido é suficiente apenas para afastar eventual sociedade de fato, permanecendo a necessidade de se definir a existência ou não da união estável, pois, sendo esta confirmada, haverá presunção de mútua colaboração na formação do patrimônio do de cujus e consequente direito à partilha, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.278/96. Recurso especial conhecido e provido⁷¹.

Mesmo que a coabitação não seja fundamental para caracterizar a união estável, pode sim ser considerada como um elemento norteador na fixação do termo inicial da convivência. Esse termo, segundo Paulo Lôbo, é extremamente importante, tendo em vista que a exigibilidade dos deveres dos conviventes, resultado de suas relações pessoais e patrimoniais, depende dele. Diferentemente do casamento, que tem como termo inicial o fato certo e público, qual seja a celebração, a união estável, relação jurídica derivada de um estado de fato, apresenta reais dificuldades em identificá-lo. Neste sentido, como o início da união estável deve ser concomitante ao início da convivência dos companheiros, a dificuldade é menor quando se pode provar o começo do convívio sob o mesmo teto⁷².

Para tanto, o autor explica que os interessados podem lançar mão de inúmeras possibilidades de prova, como a aquisição de imóvel para a moradia, a aquisição de móveis para guarnecerem a moradia em comum, o contrato de aluguel do imóvel, o testemunho de vizinhos, de amigos e de colegas de trabalho, o pagamento de contas do casal, a correspondência recebida no endereço comum, dentre outras⁷³. Por outro lado, quando não existir coabitação, Paulo Lôbo destaca que:

[...] será importante identificar o tempo em que os companheiros passaram a se apresentar como se casados fossem perante suas relações sociais. São muito utilizadas as provas documentais do início da convivência, como correspondências, fotos e documentos de viagens, a assunção por um dos companheiros das despesas do outro ⁷⁴.

⁷¹ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que não exigiu coabitação para a configuração da união estável**. Recurso Especial Nº 275.839 - SP. Sônia Aparecida Ignácio Silva e David Joia Pereira. Relator: Ministro Ari Pargendler. 02 out. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=811943&sReg=200000894761&sData=20081023&formato=PDF>. Acesso em: 03 jun. 2014.

⁷² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁷³ *Ibid.*

⁷⁴ *Ibid.*, p. 178.

Conclui-se que esta fixação de termo inicial é extremamente casuística. Seu acervo probatório comporta todas as provas admitidas em direito e, portanto, demanda habilidades específicas dos operadores legislativos.

Dando seguimento à análise dos elementos caracterizadores da união estável, é importante pontuar que alguns deles estão, inclusive, expressamente dispostos no próprio Código Civil e funcionam como uma moldura de restrições morais ou jurídicas. Tais estipulações estão basicamente inseridas no art. 1.723, já mencionado, e nos artigos 1.724 e 1.521, ambos apresentando alguns deveres de observação obrigatória pelos companheiros. O art. 1.724, por exemplo, determina que “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”⁷⁵.

Sobre esta questão, Paulo Lôbo ressalta que:

[...] entre si os companheiros assumem os direitos e respectivos deveres de lealdade, respeito e assistência. O Código Civil acrescentou para os cônjuges, além desses deveres, os de fidelidade recíproca e de vida em comum, no domicílio conjugal (art. 1.566), que não são exigíveis dos companheiros, em virtude das peculiaridades da união estável, matizada na liberdade de constituição e de dissolução. Os deveres de lealdade e respeito configuram obrigações naturais, pois são juridicamente inexigíveis, além de não consistirem em causas da dissolução. O conceito de lealdade não se confunde com o de fidelidade. A lealdade é respeito aos compromissos assumidos, radicando nos deveres morais de conduta. Fidelidade, no âmbito do direito de família, tem sentido estrito: é o impedimento de ter ou manter outra união familiar, em virtude do princípio da monogamia matrimonial. Controverte, no entanto, a jurisprudência e a doutrina acerca da aplicação do princípio monogâmico à união estável. Entendemos não ser possível essa extensão, não só por se tratar de restrição de direitos - que não admite a interpretação extensiva -, mas também porque não se pode submeter a união estável às características próprias do casamento⁷⁶.

Referente à monogamia, o Superior Tribunal de Justiça entende, posicionando-se em sentido contrário ao defendido por Paulo Lôbo, que não se pode atenuar o dever de fidelidade, integrante do conceito de lealdade:

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. - Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do

⁷⁵Art. 1.724 “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

⁷⁶LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 179.

CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: dualidade de sexos; publicidade; continuidade; durabilidade; objetivo de constituição de família; ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. - A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. - A despeito do reconhecimento – na dicção do acórdão recorrido – da “união estável” entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado – entre os ex-cônjuges – a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente – art. 1.724 do CC/02, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. - O dever de lealdade “implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural” (Veloso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato). Isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. [...] Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade que integra o conceito de lealdade para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. [...] As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. Recurso especial provido⁷⁷.

O entendimento da Corte vai ao encontro do preconizado pela Constituição Federal de 1988 ao dispor sobre a união estável como entidade familiar. Sendo a família, em suas diversas formas, importante elemento social, não seria compatível admitir, legalmente, a duplicidade de uniões estáveis. Contudo, havendo concubinato, não pode o Direito se esquivar de solucionar os entraves advindos, especialmente aqueles referentes aos direitos patrimoniais que porventura existam.

⁷⁷ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que considerou a monogamia como elemento essencial na união estável.** Recurso Especial nº 1157273- RS. D A D E O e A L C G E OUTROS. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 18 maio. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0/inteiro-teor-14339100>>. Acesso em: 29 out. 2014.

Quanto ao dever de assistência, Paulo Lôbo defende que ela tanto pode ser moral (direito pessoal) como material (direito patrimonial, especialmente os alimentos). O direito à assistência material, exigível de um companheiro a outro, está disciplinado no art. 1.694 do Código Civil, projetando-se além da extinção da união estável, na forma de alimentos, independentemente de o companheiro necessitado ter dado ou não causa à dissolução⁷⁸.

Contudo, a característica que mais salta aos olhos é a vinculação do reconhecimento da união estável, calcada na liberdade, à obediência aos impedimentos previstos no art. 1.723, § 1º⁷⁹, do Código Civil de 2002. Ressalta-se que estas disposições foram concebidas para o casamento civil e que suas concretizações dependem da chancela do Estado após o cumprimento de diversas formalidades. Tais impedimentos estão elencados no art. 1.521 do Código Civil.

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte⁸⁰.

Esta vinculação parece se prestar a uma clássica tentativa do legislador em induzir os companheiros ao matrimônio, limitando a vontade dos parceiros, mesmo diante da equiparação entre os institutos expressa na Carta Magna.

É importante esclarecer que o próprio art. 1.723, § 1º determina não haver qualquer impedimento para a pessoa casada constituir união estável quando estiver separada de fato ou judicialmente. Através da análise deste dispositivo, Paulo Lôbo ressalta que:

⁷⁸LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁷⁹Art. 1.723, § 1º “§ 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

⁸⁰Art. 1.521. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

[...] a lei não exige que, para o início da união estável, o companheiro casado tenha antes obtido o divórcio, única hipótese de dissolução voluntária do casamento. Mas é necessário ao menos que esteja separado de fato de seu cônjuge. Assim, na hipótese de o relacionamento com o outro companheiro ter começado quando ainda havia convivência com o cônjuge, somente após a separação de fato se dá o início da união estável, pois antes configurava concubinato⁸¹.

Como se pode depreender, a extensão de impedimentos àqueles que desejam conviver se apresenta como uma barreira moral. Logo, como o objetivo do legislador é evitar a duplicidade de uniões simultâneas, não há razão para coibir a instituição de novas entidades familiares por aqueles que não mais possuem vínculo público de afeto com o cônjuge.

Feitos tais apontamentos, é igualmente importante reconhecer que algumas garantias básicas foram estendidas, o que, diga-se, não se trata de uma benesse do legislador, mas, sim, de tratamento equânime que, infelizmente, não engloba todos os meandros da matéria. Neste sentido, no âmbito dos direitos pessoais, aplicam-se aos companheiros as mesmas regras sobre o poder familiar⁸², a filiação⁸³, o reconhecimento dos filhos⁸⁴, a adoção⁸⁵ e as demais relações de parentesco. Além disso, a lei civil assegura alimentos aos conviventes, conforme o art. 1.694⁸⁶, e permite a eleição de bem de família nos termos do art. 1.711⁸⁷. Finalmente, o

⁸¹LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 178.

⁸²Art. 1.631 “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

⁸³Art. 1.596 “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

⁸⁴Art. 1.607. “O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

⁸⁵Art. 1.618 “A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”. BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 jun.2014.

⁸⁶ Art. 1.694 “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

⁸⁷Art. 1.711 “Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do

diploma admite que um companheiro seja curador do outro, como preleciona o art. 1.775⁸⁸.

Sobre o direito à adoção, Maria Berenice Dias faz uma ressalva quanto ao fato de que ele fica condicionado à prova da estabilidade da família, em obediência ao art. 42, parágrafo segundo, e ao art. 197-A, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que não é exigido dos cônjuges⁸⁹.

Mesmo com todas as garantias e também o fato do casamento e da união estável serem merecedores de especial atenção do Estado, a lei civil, equivocadamente, estabelece tratamento diferenciado ou obscuro em alguns casos. Como exemplo, Maria Berenice Dias salienta que o direito do companheiro sobrevivente a receber pensão por morte vincula-se a uma vasta comprovação da existência da união, não bastando apenas apresentar o registro da união. Ademais, chama a atenção para a situação dos companheiros no direito das sucessões, onde possuem participação reduzida, sem equiparação aos cônjuges, que são considerados herdeiros necessários na sucessão.

Por fim, a autora pontua que não se aplica a presunção *pater est* aos companheiros, diferentemente do que acontece entre os cônjuges. Embora concebidos na constância da união, não se presume que os filhos sejam do marido da mãe. Portanto, é indispensável que o pai do recém-nascido demonstre seu interesse, pessoalmente, em lavrar a certidão de nascimento do filho do casal⁹⁰.

Neste âmbito, além das interessantes questões já mencionadas, uma delas preocupa o cenário jurídico tanto pela proporção que toma diante do crescente número de pessoas que convivem em união estável quanto pela repercussão econômica e social que causa. Trata-se da disposição patrimonial na união estável, a qual não goza de ampla publicidade como no casamento.

imóvel residencial estabelecida em lei especial." BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

⁸⁸Art. 1.775 "O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito." BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

⁸⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁹⁰*Ibid.*

2 A UNIÃO ESTÁVEL E SEUS ASPECTOS PATRIMONIAIS: DIREITOS E DEVERES DOS COMPANHEIROS E REGRAMENTO PARA DISPOSIÇÃO DE BENS

Primeiramente, é importante mencionar que a Constituição Federal de 1988, ao elevar a união estável ao patamar de entidade familiar, permitindo o ingresso do afeto no mundo jurídico, não regulamentou os pormenores referentes à matéria, fato que, ainda hoje, permite interpretações restritivas pela doutrina e jurisprudência pátria. O Diploma Civilista, da mesma forma, ao dispensar tratamento aos conviventes, embora não os tenham discriminado taxativamente, não os equiparou formalmente aos cônjuges. Em grande parte, isso se deve ao fato de as relações serem completamente distintas em suas essências.

Logo, diferenciações de tratamento existem e são percebidas com facilidade, como abordado rapidamente no tópico acima. Segura e seguidamente, elas demandam interpretação sistêmica dos indivíduos responsáveis pela aplicação da lei no caso concreto. Neste momento, prontamente, a questão patrimonial vem à tona.

As regras referentes ao regime de bens e aos direitos e deveres para disposição patrimonial, previstas pela lei civil, não foram elaboradas especificamente para determinada espécie de família. Contudo, é notório que são mais propensas ao casamento. Sabendo disso, em alguns dos artigos, o legislador expressamente estendeu as disposições aos companheiros. Em outros casos, entretanto, a lei silenciou.

São as circunstâncias de silêncio que geram dúvidas de interpretação quanto à extensão e à viabilidade de aplicação dos aspectos patrimoniais na união estável. É o que ocorre com o instituto da vênua conjugal, autorização exigida dos cônjuges para disposição de patrimônio em comum, cuja abrangência não está expressamente determinada na lei. Antes de adentrar neste ponto, contudo, mostra-se necessário analisar as características gerais das regras patrimoniais.

Nesta linha de raciocínio, o presente capítulo se dedica à análise do tratamento patrimonial concedido às uniões estáveis através de três subcapítulos. No primeiro, será apresentado um apanhado geral sobre as regras patrimoniais existentes e aplicáveis aos companheiros. Em seguida, será discorrido sobre a aplicabilidade e a viabilidade do instituto da autorização para disposição patrimonial

na união estável. Por fim, serão apresentadas e analisadas algumas alternativas de atuação preventivas.

2.1 Apontamentos sobre os regimes de bens aplicáveis aos companheiros e as consequências jurídicas advindas

O regime de bens, segundo Jorge Sasumu Seino, é o conjunto de determinações legais ou convencionais, obrigatórias e alteráveis, que regem as relações patrimoniais entre os interessados enquanto durar a relação⁹¹.

No Brasil, as regras dirigidas às relações patrimoniais estão disciplinadas no Código Civil de 2002. O diploma civilista prevê a possibilidade de adoção de cinco regimes de bens diferenciados. Quatro deles são de livre eleição pelos interessados: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, participação final nos aquestos e separação de bens. Ainda, existe um com aplicação obrigatória em certas situações: separação obrigatória de bens.

Como regra geral, o art. 1.725 determina que, salvo contrato escrito entre os companheiros dispendo em contrário, as uniões estáveis são regidas pelo regime da comunhão parcial de bens⁹². Evidentemente, a celebração de contrato de convivência é uma faculdade dos companheiros, pois a união estável prescinde de qualquer ato formal para o seu reconhecimento. Contudo, admite-se a sua formalização por meio dos Registros Públicos, através de escritura pública ou instrumento particular.

Assim, da mesma forma que podem firmar contrato particular de convivência – o qual, se levado a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, poderá trazer maior publicidade –, os conviventes podem optar pela lavratura de escritura pública diretamente no Cartório de Notas, sendo que o documento ficará arquivado no tabelionato. Neste sentido, o art. 215, parágrafo único, do Provimento nº 06/2004, da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul informa que:

⁹¹SEINO, Jorge Sasumu. **Reflexos da união estável nos atos notariais e registrais**. São Paulo: Baraúna, 2009.

⁹²Art. 1.725 “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

Parágrafo único. As pessoas plenamente capazes, independente da identidade ou oposição de sexo, que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, poderão registrar documentos que digam respeito a tal relação. As pessoas que pretendam constituir uma união afetiva na forma anteriormente referida também poderão registrar os documentos que a isso digam respeito⁹³.

No momento desta declaração ou a qualquer tempo, os conviventes podem, caso queiram, também celebrar um pacto patrimonial para estipular o regime a ser adotado na união com o respaldo do próprio art. 1.725 do Código Civil de 2002. Como regra, com exceção do regime da separação obrigatória de bens, todos os demais possuem aplicabilidade às uniões estáveis, desde que, no instrumento adotado, a expressão dessa vontade fique manifesta. Sobre esta questão, Paulo Lôbo esclarece que:

[...] os companheiros podem, antes ou após o início da união estável, estipular regime de bens diferente da comunhão parcial, adotando qualquer um dos previstos para os cônjuges, ou criando um próprio. O art. 1.725 do Código Civil faculta aos companheiros celebrarem contrato escrito para tal fim, mediante instrumento particular ou público. [...] Não há exigibilidade legal para registro do contrato no registro imobiliário, para que o contrato possa ser válido e eficaz entre os companheiros; porém, para que o regime diferenciado possa valer perante terceiros, o registro é necessário em virtude da publicidade deste haurida. Se o contrato não for registrado — por exemplo, o que estipule o regime de separação total de bens —, os bens adquiridos após a união por um dos companheiros poderão ser penhorados em razão de dívidas do outro, porque serão presumidos comuns. Se o contrato não registrado puder ser oponível a terceiros, poderá servir de instrumento de fraude contra os credores. [...] No que respeita às questões intertemporais, se a união estável teve início anteriormente à entrada em vigor do Código Civil (11 de janeiro de 2003) a ela também se aplica o regime legal de comunhão parcial, salvo se os companheiros tivessem estipulado outra modalidade, em contrato específico, que é considerado ato jurídico perfeito, coberto pela garantia constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição)⁹⁴.

Como a lei dispõe apenas sobre contrato escrito, alguns doutrinadores, como Silvio Venosa, entendem que não se deve exigir instrumento público para tanto, sob pena de se impor maior gravame do que o legalmente exigido⁹⁵. Contrariamente, Mario Pazutti Mezzari observa que a exigência de escritura pública se dá, não só em analogia ao art. 1.653 do Código Civil de 2002 que, em sua disposição, exige tal

⁹³Art. 215, parágrafo único. RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento nº 06 de 2004**. Porto Alegre, 17 fev. 2004. Disponível em:

<http://www.colegioregistrals.org.br/provimento_imprime.asp?cod=183>. Acesso em 12 out. 2014.

⁹⁴LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 182-183.

⁹⁵VENOSA, S. de S. **Direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

publicidade no casamento, mas com vistas a garantir maior segurança jurídica aos diretamente envolvidos e à sociedade como um todo⁹⁶.

Com a devida vênia, o entendimento do ilustre registrador parece gozar de um formalismo exagerado, o que não condiz com as características da união estável. Entender como necessário o instrumento público é restringir, sobremaneira, o acesso de muitos que, por desconhecimento, insuficiência de recursos, ou até mesmo por vontade pessoal, certamente não farão a eleição do regime quando este demandar a forma pública.

No que toca às possibilidades de eleição, primeiramente, tanto os cônjuges quanto os companheiros podem fazer a opção pela comunhão universal de bens. Trata-se do regime pelo qual, como regra, todos os bens se tornam comuns e se dividem por igual, sem se considerar a origem e a época da aquisição. O mesmo está regulamentado entre os artigos 1.667 a 1.671 do Código Civil de 2002. O art. 1.667 afirma que o regime importa na “comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”. Por sua vez, o art. 1.668 e os demais seguintes trazem as exceções à comunicabilidade dos bens e algumas disposições gerais sobre o regime da comunhão universal:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro⁹⁷.

⁹⁶MEZZARI, Mario Pazzuti. **Questões instrumentais e registrárias**. In: ASSOCIAÇÃO dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. [2009?] Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=9293>. Acesso em 12 out. 2014.

⁹⁷Arts. 1.667 a 1.671. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

Estas últimas situações se dão quando o patrimônio de um dos cônjuges ou companheiros é caracterizado por uma particularidade que impõe a sua incomunicabilidade.

De outro modo, caso a opção seja pelo regime da participação final nos aquestos, os companheiros terão participação apenas nos aquestos adquiridos na constância do casamento. Conforme preceitua Silvio Venosa, este regime está regulamentado entre os artigos. 1.672 a 1.686 do Código Civil de 2002. Por ele, cada cônjuge ou companheiro possui um patrimônio próprio durante a união, sendo comunicados apenas os bens conjuntos do casal, a título oneroso, na constância da união. Neste caso, por ocasião da ruptura da sociedade, as partes têm direito à metade dos bens adquiridos. Todavia, no curso da união aplica-se, como regra, a regime da separação de bens⁹⁸. Pela sua característica, é importante ressaltar que, com fundamento no art. 1.556⁹⁹ do Código Civil de 2002, este regime permite que, no pacto patrimonial, os parceiros lancem mão de cláusula dispensando a vênua conjugal, ou seja, tornando desnecessária a autorização do companheiro para disposição patrimonial.

Já o regime da separação de bens, conforme explica Rolf Madaleno, implica que cada componente conserve a propriedade dos bens que possui ao se casar e daqueles adquiridos durante o casamento, ficando individualmente responsável pela administração dos bens e pelas dívidas correlatas, sem qualquer comunicação com o patrimônio do outro par¹⁰⁰. Sua regulamentação encontra-se disposta nos artigos. 1.687 e 1688¹⁰¹ do Código Civil de 2002. Dentre suas estipulações particulares, este regime permite que o cônjuge ou companheiro disponha livremente de seu patrimônio, alienando ou gravando de ônus real o seu bem particular. Este efeito se opera independente da presença de cláusula específica no pacto patrimonial.

⁹⁸VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2001.

⁹⁹ Art. 1.656 “No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

¹⁰⁰MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

¹⁰¹Art. 1.687 “Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”. Art. 1.688 “Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

Por fim, é de se ressaltar o entendimento de que, em princípio, não se aplicaria às uniões estáveis o regime legal obrigatório de separação de bens, trazido pelo art. 1.641¹⁰² do Código Civil de 2002, por se tratar de norma restritiva prevista exclusivamente para o casamento. Conforme pondera Paulo Lôbo, é sabido que, no Direito Brasileiro, norma restritiva de direitos não pode ter interpretação extensiva¹⁰³. Todavia, a jurisprudência não está pacificada neste sentido e, inclusive, tem se inclinado pela aplicabilidade do regime.

RECURSO ESPECIAL - UNIÃO ESTÁVEL - APLICAÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, EM RAZÃO DA SENILIDADE DE UM DOS CONSORTES, CONSTANTE DO ARTIGO 1641, II, DO CÓDIGO CIVIL, À UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - COMPANHEIRO SUPÉRSTITE - PARTICIPAÇÃO NA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO FALECIDO QUANTO AOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - OBSERVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1790, CC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O artigo 1725 do Código Civil preconiza que, na união estável, o regime de bens vigente é o da comunhão parcial. Contudo, referido preceito legal não encerra um comando absoluto, já que, além de conter inequívoca cláusula restritiva ("no que couber"), permite aos companheiros contratarem, por escrito, de forma diversa; II - A não extensão do regime da separação obrigatória de bens, em razão da senilidade do de cujus, constante do artigo 1641, II, do Código Civil, à união estável equivaleria, em tais situações, ao desestímulo ao casamento, o que, certamente, discrepa da finalidade arraigada no ordenamento jurídico nacional, o qual se propõe a facilitar a convolação da união estável em casamento, e não o contrário; IV - Ressalte-se, contudo, que a aplicação de tal regime deve inequivocamente sofrer a contemporização do Enunciado n. 377/STF, pois os bens adquiridos na constância, no caso, da união estável, devem comunicar-se, independente da prova de que tais bens são provenientes do esforço comum, já que a solidariedade, inerente à vida comum do casal, por si só, é fator contributivo para a aquisição dos frutos na constância de tal convivência [...] Ressalte-se, contudo, que a aplicação de tal regime deve inequivocamente sofrer a contemporização do Enunciado n. 377/STF, pois os bens adquiridos na constância, no caso, da união estável, devem comunicar-se, independente da prova de que tais bens são provenientes do esforço comum, já que a solidariedade, inerente à vida comum do casal, por si só, é fator contributivo para a aquisição dos frutos na constância de tal convivência. [...]"¹⁰⁴.

¹⁰²Art. 1.641 "É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de sessenta anos; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010); III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial". BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

¹⁰³LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁰⁴_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que considerou aplicável o regime da separação obrigatória de bens na união estável**. Recurso Especial Nº 1090722-SP. F G E H e M D A. Relator: Massami Uyeda. 2 maio 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16821753/recurso-especial-resp-1090722-sp-2008-0207350-2/inteiro-teor-16821754>>. Acesso em: 29 out. 2014.

O plausível entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem o intuito de evitar interpretações discrepantes da legislação que, em sentido contrário, estimulariam a união estável, em detrimento do casamento, como forma de burlar o regime da separação obrigatória previsto para os cônjuges em situações idênticas.

Contudo, o próprio Tribunal ressalta que a aplicação do regime de separação obrigatória de bens precisa ser flexibilizada com as disposições da Súmula nº 377¹⁰⁵, do Supremo Tribunal Federal, que impõe a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável, sob a pena de enriquecimento ilícito de um dos envolvidos. Ressalta-se que esta divisão é independente da prova de que tais bens são provenientes do esforço comum, já que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a solidariedade, inerente à vida comum do casal, por si só, é fator contributivo para a aquisição dos frutos na constância de tal convivência.

Dando seguimento, a comunhão parcial de bens, como regime oficial elegido pelo Código Civil de 2002, é o regulamento legal a ser aplicado somente no silêncio dos cônjuges, bem como dos companheiros, ou diante da ineficácia, nulidade ou anulação do pacto antenupcial ou patrimonial, respectivamente. Conforme explica Rolf Madaleno, neste regime deve-se fazer uma diferenciação entre os bens do homem e da mulher e os bens em comum adquiridos na constância do casamento. Em analogia, o mesmo se aplica aos companheiros¹⁰⁶. Assim, devem ingressar na comunhão parcial todos os bens dispostos no art. 1.660 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão¹⁰⁷.

¹⁰⁵ _____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 26 out. 2014.

¹⁰⁶MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

¹⁰⁷Art. 1.660. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

Logo, como observa Paulo Lôbo, entram na comunhão todos os bens adquiridos após o início da união até à sua eventual dissolução, presumindo-se terem sido adquiridos durante a convivência. Por sua vez, ingressam na comunhão, igualmente, as dívidas inadimplidas contraídas em proveito da entidade familiar, bem como os valores correspondentes ao pagamento de parcelas de contratos de aquisição de bens, mediante crédito ou financiamento, após o início da união estável¹⁰⁸. Ainda, nos termos do art. 1.659, do Código Civil de 2002, excluem-se da comunicabilidade os seguintes bens:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.¹⁰⁹

Neste caso, trata-se de bens considerados particulares de cada companheiro e que, por essa razão, não pertencem ao acervo patrimonial comum. Ressalvados estes casos taxativos, tão logo identificado o início da união estável, explica Maria Berenice Dias, o bem adquirido por qualquer dos companheiros ingressa, automaticamente, na comunhão, pouco importando em qual titularidade esteja. Haverá, assim, a presunção de comunicabilidade dos bens e instalar-se-á o condomínio entre o par, chamado pela magistrada de mancomunhão. Ele será irrelevante se o patrimônio foi adquirido por apenas um dos conviventes, presumindo-se, então, a contribuição de ambos¹¹⁰.

Esta presunção não significa dizer que não se exige contribuição, mas, sim, que a colaboração não precisa ser de ordem patrimonial. É notório que, em muitas famílias, apenas um dos companheiros exerce trabalho externo ao lar, e o outro, por

¹⁰⁸LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁰⁹Art. 1.659. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

¹¹⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

sua vez, permanece colaborando ativa, porém não financeiramente, na educação da prole, nos afazeres domésticos, entre outros.

Quanto aos bens móveis, existe, inclusive, presunção relativa de que pertencem ao casal, admitindo-se prova de que foram adquiridos em momento anterior à união estável, com fulcro no art. 1.662 do Código Civil de 2002¹¹¹. É válido ressaltar que o regime condominial encontra-se estabelecido no art. 5º da Lei 9.278/96, que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 e que, por sua vez, trata da união estável¹¹².

Esta legislação permitiu dispensar um tratamento justo e equânime no trato patrimonial dos conviventes, especialmente quando da dissolução do vínculo. Antes da regulamentação, os efeitos econômicos da união eram determinados pela Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, impondo aos conviventes a necessidade de comprovação da efetiva contribuição pecuniária da geração dos bens para a obtenção do direito à partilha¹¹³. Por muito tempo, a omissão legislativa culminou em decisões esdrúxulas dos Tribunais, como, segundo Jorge Sasumo Seino, o pagamento de indenização à mulher por serviços domésticos prestados ao homem¹¹⁴.

É importante salientar que, como pontua Luís Paulo Cotrim Guimarães, é atípico o condomínio existente na união estável, pois inexiste a obrigatoriedade legal de registro do título de propriedade em nome de ambos os conviventes, sendo ato meramente facultativo. Não constando no registro do bem o nome de um dos conviventes, inexiste, para esta parte, o direito real sobre o patrimônio, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, a aquisição real da propriedade só ocorre com o

¹¹¹Art. 1.662. “No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014..

¹¹²Art 5º. “Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito”. Lei 9.278/96, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** Brasília, DF, 13 maio 1996, Seção 1, p. 8149. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm>. Acesso em: 08 maio 2014.

¹¹³_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0380.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

¹¹⁴SEINO, Jorge Sasumu. **Reflexos da união estável nos atos notariais e registrais**. São Paulo: Baraúna, 2009.

registro do título de propriedade¹¹⁵. Em que se pese esta atipicidade, os conviventes são considerados coproprietários ideais de partes iguais do imóvel comum. Em virtude da existência da copropriedade, todas as regras estabelecidas pelo Código Civil de 2002 ao regime legal de comunhão parcial, atribuído ao casamento, aplicam-se às uniões estáveis.

Neste sentido, mais do que nunca, é obrigatório o zelo pela divisão igualitária dos bens adquiridos onerosamente na constância da relação, assim como ocorre entre os cônjuges. Este também parece ser o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como pode ser observado na decisão abaixo, que trata da aplicação da presunção referida anteriormente:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. [...] 2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes. 3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum. [...] ¹¹⁶.

Com base no conteúdo exposto, não se estando diante das hipóteses de exclusão do art. 1.647, é extremamente importante analisar a maneira como se dá a disposição de bens comuns pelos conviventes. Com efeito, como bem observa Maria Helena Diniz, neste aspecto, a união estável traz insegurança quando da realização de contratos imobiliários, principalmente se o bem estiver em nome de apenas um dos conviventes, pois se considera que este não encontrará empecilho para dispor sem o consentimento do outro, preterindo a vontade do companheiro ¹¹⁷.

¹¹⁵GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **Negócio jurídico sem outorga do cônjuge ou convivente: alienação de bens e outros atos, à luz do código civil de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹¹⁶_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que considerou absoluta a presunção de contribuição de ambos os conviventes**. Recurso Especial 1295991/MG. ACF e EGM. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 11 abr. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1221005&sReg=201102875835&sData=20130417&formato=PDF>. Acesso em: 09 jun. 2014.

¹¹⁷DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 5 v.

Especialmente quanto a esta questão patrimonial, no casamento civil, os cônjuges, como regra, somente podem dispor do patrimônio comum mediante comprovação de autorização vênia conjugal do parceiro. O instituto possui previsão expressa na legislação civil brasileira, mas, mais do que uma imposição legal, trata-se de uma obrigação mútua, pautada nos deveres impostos pelo matrimônio. Como na união estável nada é referido expressamente, a matéria suscita grandes discussões na doutrina.

2.2 Da autorização para disposição patrimonial e a sua aplicabilidade na união estável: divergência doutrinária e entendimento jurisprudencial frente à, em tese, omissão legislativa

O Código Civil de 2002, no art. 1.647, determina que “salvo quando o casamento for regido pelo regime da separação total de bens, nenhum dos cônjuges pode, dentre outras condutas, sem autorização do outro, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis”¹¹⁸. Conforme preleciona Luis Paulo Cotrim Guimarães, trata-se de uma vênia conjugal, instituto do Direito Civil ligado às relações conjugais. Ela é efetivada por meio de autorização dada por um dos cônjuges ao outro, previamente à disposição patrimonial ou à constituição de ônus real sobre bem imóvel, sempre que exista comunicação patrimonial, conforme o regime de bens adotado pelo casal¹¹⁹.

Materializa-se como uma garantia que visa a proteger os interesses dos cônjuges, evitando que um negócio jurídico, como a compra e venda, ou a prestação de garantia, celebrado por apenas um deles, atinja um bem integrante do patrimônio comum. Significa afirmar que é nula a disposição patrimonial sem autorização, sob a égide dos seguintes regimes: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens e participação final nos aquestos – neste último caso, desde que não se tenha prevista cláusula dispensando.

¹¹⁸Art. 1.647. “Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis [...]”. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

¹¹⁹GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **Negócio jurídico sem outorga do cônjuge ou convivente: alienação de bens e outros atos, à luz do código civil de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Ocorre que, em princípio, como na união estável nada é referido na legislação, para alguns esta proteção não se aplicaria extensivamente aos companheiros. A questão, contudo, exige, sobremaneira,atenção, especialmente por haver grande conflito entre os autores que tratam do tema.

Seguindo entendimento positivista, Marco Túlio Murano Garcia posiciona-se pela inaplicabilidade da exigência de autorização. Justifica que entender em contrário causaria verdadeiro caos nas relações negociais. Isso porque, um terceiro de boa-fé que adquirisse bem imóvel de alguém que viva em união estável, sem assim se declarar, poderia vir a ser demandado a anular a transação pelo convivente que não tomou conhecimento da alienação¹²⁰. Assim também é o posicionamento de Euclides de Oliveira, que defende ser incabível a aplicação analógica à união estável devido ao caráter restritivo e peculiar do instituto previsto, especificamente, para o casamento, não para um regime de bens específico¹²¹. Indo ao encontro dos posicionamentos acima, Rolf Madaleno entende que a união estável carece de tutela jurisdicional no âmbito patrimonial, não sendo possível suprir o que chama de omissão legislativa¹²².

Tais entendimentos superficiais, contudo, parecem não refletir a intenção do constituinte quando elevou a união estável ao patamar do casamento, sem fazer distinções de cunho legal. Entender em contrário é tornar o casamento mais vantajoso e atrativo com relação à segurança patrimonial. Este também é o pensamento de Maria Berenice Dias ao defender a necessidade da autorização, (convencionalmente chamada de outorga), como no matrimônio, para a alienação, bem como para oneração imobiliária. A magistrada esclarece que:

[...] a lei estabelece a necessidade de outorga uxória entre os cônjuges para a prática de atos que possam comprometer o patrimônio comum (CC 1.647). Na união estável, nada é referido. Em face da omissão do legislador, em princípio, não se poderia exigir o consentimento do companheiro para alienação do patrimônio imobiliário, a concessão de fiança ou aval e a realização de doações. Todavia, como a limitação é imposta pela lei a todo e qualquer regime de bens (exceto ao regime da separação absoluta), não há como afastar a mesma exigência em sede de união estável em que vigora o regime da comunhão parcial. Reconhecida a união estável como

¹²⁰GARCIA, Marco Túlio Murano. União estável e concubinato no novo código civil. **Revista brasileira de direito e família**, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 5, n. 20, p. 32-44, out./nov. 2003.

¹²¹OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

¹²²MADALENO. Rolf. **A fraude material na união estável e conjugal**. In: ARTIGOS. Porto Alegre: Rolf Madaleno – Direito de Família e Sucessões, [2000]. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/pagina.php?categ=16>>. Acesso em: 12 set. 2014.

entidade familiar, é necessário estender-lhe as mesmas limitações, para salvaguardar o patrimônio do casal e proteger terceiros de boa-fé. Assim, também cabe aplicar a Súmula do STJ que proclama a ineficácia total da fiança prestada por somente um do par¹²³.

Também neste sentido, Paulo Lôbo explica que a proteção legal se fundamenta no simples fato de que a disposição do art. 1.647, do Código Civil de 2002, tem incidência sobre o regime de comunhão parcial que, como regra, rege as uniões estáveis¹²⁴. Contribuindo para esta ideia, Carlos Roberto Gonçalves preceitua que a extensão se dá, não só pelo fato de a regra ter aplicabilidade no regime de bens da comunhão parcial, mas porque, mesmo que o bem esteja registrado em nome de apenas um dos conviventes, se adquirido onerosamente na constância do casamento, pertence à comunhão, pois é de propriedade de ambos. Assim, segue o autor, se um dos companheiros alienar ou gravar o bem sem a autorização do outro, estará alienando, ao menos em parte, coisa alheia, praticando, então, ato considerado ilícito¹²⁵.

Ao encontro desse posicionamento, Maria Berenice Dias salienta, ainda, que a constituição de uma união estável acarreta na perda da disponibilidade sobre os bens adquiridos. Neste sentido, explica que, ao ser constituída a união estável, instala-se a cotitularidade patrimonial. Ainda que somente um dos conviventes tenha adquirido o bem, o direito de propriedade resta fracionado em decorrência do condomínio que surge *ex vi legis*. Logo, conclui, o titular nominal do domínio não pode aliená-lo sem a concordância do companheiro, pois se trata de bem comum.¹²⁶. Dessa forma, revela-se indispensável a expressa manifestação de ambos os proprietários para o aperfeiçoamento de todo e qualquer ato de disposição sobre o patrimônio comum.

Neste sentido, Luis Paulo Cotrim Guimarães, pontua que, embora a demanda interposta por aquele que não consta no título de propriedade do bem tenha caráter meramente pessoal, não sendo oponíveis a terceiros de boa-fé, o negócio jurídico levado a efeito sem a autorização do convivente é sim passível de reprimenda e

¹²³DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 181.

¹²⁴LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹²⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 6 v. p. 607-608.

¹²⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

reforma¹²⁷. Da mesma forma, como observa Paulo Lôbo, o companheiro não pode prestar aval ou fiança sem expressa autorização do outro. Neste caso, corre-se o risco de, em caso de penhora de bem imóvel adquirido após o início da união estável, em nome de um dos companheiros, o outro opor embargos de terceiros para excluir sua meação¹²⁸.

Logo, mesmo sem adentrar na questão de estar ou não ligada ao regime de bens, a autorização para disposição patrimonial na união estável justifica-se também por uma questão de tratamento equânime perante o casamento. Este entendimento encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e respeito à diferença e da proibição de retrocesso social que, como já mencionado, impõem igualdade de tratamento a todas as entidades familiares.

Frente ao exposto, Maria Berenice Dias defende que, nos casos em que a lei tratar de forma diferente a união estável em relação ao casamento, deve-se considerar a referência simplesmente como não escrita. Neste sentido, a autora entende que em todas as oportunidades em que o legislador deixar de nominar a união estável frente a prerrogativas concedidas ao casamento, outorgando-lhe tratamento diferenciado, a omissão deve ser considerada como inexistente, ineficaz e inconstitucional¹²⁹.

Assim, deflagra-se não existir qualquer omissão legislativa quanto à possibilidade de aplicação do instituto. O que se apresenta, certamente, é uma dificuldade em se fazer uma interpretação que una a legislação infra e a Constituição Federal de 1988 para viabilizar e aplicar totalmente suas disposições, diante das incertezas dos resultados que dela virão, especialmente quanto aos aspectos patrimoniais dos terceiros que participam dos negócios jurídicos.

¹²⁷GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **Negócio jurídico sem outorga do cônjuge ou convivente: alienação de bens e outros atos, à luz do código civil de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹²⁸*Op. cit.*

¹²⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

2.3 Da viabilidade da exigência de autorização para disposição patrimonial: análise das possibilidades do convivente preterido frente aos direitos do terceiro de boa-fé

Embora a tendência pareça ser a de reconhecer a aplicabilidade do art. 1.647, do supracitado Código Civil de 2002, às uniões estáveis, a doutrina ainda recalitra quanto à viabilidade do seu exercício, bem como aos efeitos, quando da sua violação, tomando o devido cuidado de não atingir terceiros de boa-fé. Em um primeiro momento, Jorge Sasumo Seino ressalta que surgem, para o convivente lesado, três alternativas distintas: propor pedido de indenização substitutiva, alegar nulidade da venda de sua parte e requerer o exercício do direito de preferência, decorrente do condomínio existente, com base no art. 504¹³⁰, do Código Civil de 2002, ou, ainda, requerer a nulidade do negócio jurídico por ter sido preterida solenidade cuja lei considera essencial, com base no art. 166 – V¹³¹ do Código Civil de 2002¹³².

A possibilidade de anulação sob a alegação de se exercer direito de preferência esbarra no fato de que o condomínio formado pelos conviventes geraria somente direito pessoal sobre o bem, pois, como se sabe, o preterido não é considerado formalmente proprietário do bem. E, mesmo que não fosse assim, não se pode esquecer que, muitas vezes, o mesmo não possui os recursos necessários para exercer esse direito, o que inviabiliza a postura da ação.

Por sua vez, a possibilidade de nulidade do negócio jurídico, por desrespeito à solenidade que a lei considera essencial, encontra obstáculo não só na, em tese, falta de disposição legal expressa, mas, principalmente, no fato de que não se admite o prejuízo do terceiro de boa-fé que, inevitavelmente, restará atingido, como adiante será analisado. Cabe, aqui, ressaltar o entendimento contrário de Paulo

¹³⁰Art. 504. “Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência.” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

¹³¹Art. 166. “É nulo o negócio jurídico quando: [...] V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade [...]” BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014..

¹³²SEINO, Jorge Sasumo. **Reflexos da união estável nos atos notariais e registrais**. São Paulo: Baraúna, 2009.

Lôbo que, posicionando-se severamente, preleciona favoravelmente à anulação do negócio jurídico:

[...] qualquer alienação (venda, permuta, doação, dação em pagamento) de bem comum pelo companheiro depende de autorização expressa do outro; a falta de autorização enseja ao prejudicado direito e pretensão à anulação do ato e do respectivo registro público. Terceiros de boa-fé, prejudicados pela anulação, em virtude da omissão do estado civil de companheiro em união estável do alienante, tem contra este, além da pretensão de devolução do que pagou, pretensão à indenização por perdas e danos¹³³.

Contudo, diante da necessidade de se fazer uma ponderação de direitos, tudo se inclina para a proteção do terceiro de boa fé. Assim, restaria para o convivente lesado a possibilidade de manejar ação indenizatória, com vistas a garantir a sua meação. Acerca desta opção, Carlos Roberto Gonçalves pondera que:

[...] todavia, como a união estável decorre de um fato e não é objeto de registro, inexistente um ato que dê publicidade formal a sua existência, não podendo, por essa razão, tal situação ser oposta a terceiros. Não compete, assim, aos companheiros, em princípio, a ação anulatória que o cônjuge, a quem não foi solicitada a outorga, pode propor com base no art. 1.650 do Código Civil¹³⁴.

Corroborando com este entendimento, assevera Zeno Veloso que, havendo violação desta regra, a questão, atualmente, deverá ser resolvida entre os próprios companheiros, pleiteando o prejudicado a indenização devida, sob a pena de se molestar ou prejudicar o terceiro de boa fé¹³⁵. Compulsando a jurisprudência, é possível verificar que, seguindo o mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito do companheiro preterido, considerando ineficaz a alienação em relação ao direito do companheiro. Ou seja, o entendimento é que: para o companheiro em prejuízo, o negócio firmado sem a sua autorização não possui validade. De todo o modo, ainda deverá buscar reaver o seu patrimônio através de ação direcionada ao companheiro que agiu de má fé.

PENHORA. BEM DADO EM HIPOTECA. DEVEDOR QUE VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. DESCONHECIMENTO DO CREDOR. VALIDADE DA HIPOTECA.

1. Os efeitos patrimoniais da união estável são semelhantes aos do casamento em comunhão parcial de bens (Art. 1.725 do novo Código Civil).

¹³³LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 182.

¹³⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 6 v. p. 608.

¹³⁵VELOSO, Zeno. **Código civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2002. 17 v.

2. Não deve ser preservada a meação da companheira do devedor que agiu de má-fé, omitindo viver em união estável para oferecer bem do casal em hipoteca, sob pena de sacrifício da segurança jurídica e prejuízo do credor. [...] A má-fé do devedor não pode prejudicar o credor, especialmente se este último não tem como se proteger. O fato é que, embora legítimo o reclamo da recorrida, ele sucumbe ao direito do credor. Em situações como estas, em que dois direitos legítimos se contrapõem, é preciso considerar as consequências da adoção de uma ou outra tese jurídica. A se admitir que a recorrida ponha a salvo sua meação, em prejuízo do banco recorrente, estaríamos estimulando a conduta desleal do devedor. A possibilidade de fraudes seria enorme, até porque não é possível que o credor tenha ciência inequívoca da situação de fato em que se envolve o devedor. A existência da união estável, embora tenha repercussão jurídica, é um fato da vida. Não há exigência de que seja registrada para que exista! De outro lado, ao afirmarmos a validade da hipoteca constituída pelo proprietário do bem que omite sua convivência em união estável com terceira, estaremos privilegiando a má-fé nas relações jurídicas e impedindo que a conduta temerária seja estimulada. Em resumo: dentre os direitos conflitantes, é menos lesivo à vida em sociedade resguardar o do credor. As consequências da adoção da tese contrária conduziriam a uma situação de insegurança jurídica insustentável. Na omissão da lei, cabe ao juiz decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Além disso, não se pode perder de vista que a recorrente tem ação contra seu companheiro, que omitiu do credor circunstância relevante capaz de inviabilizar a efetivação do negócio ¹³⁶.

Neste sentido, também entendem o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL. DOAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA.

Não se conhece dos documentos juntados com o apelo em inobservância à previsão contida no art. 397 do diploma processual civil, mormente quando a análise de tal documentação implicaria supressão de um grau de jurisdição. A doação de bem comum efetuada por um dos companheiros sem a anuência do outro é ineficaz frente à meação do convivente que não foi resguardada (art. 235, IV e 239 do Código Civil de 1916, aplicável analogicamente à espécie). Apelo provido em parte. [...] Portanto, há que se presumir a comunhão de esforços do casal na aquisição do patrimônio sub iudice, sendo de todo irrelevante a circunstância de o bem ter sido registrado unicamente no nome da companheira, aplicando-se, analogicamente, o regime da comunhão parcial de bens (art. 5º da Lei 9.278-96)¹³⁷.

RECURSO DE APELAÇÃO - FAMÍLIA - AÇÃO ANULATÓRIA - UNIÃO ESTÁVEL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELO COMPANHEIRO -

¹³⁶ _____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que considerou válida a hipoteca dada sem o conhecimento do convivente.** Recurso Especial Nº 952.141 - RS. Banco do Brasil S/A e Neuza Maria Dorneles de Oliveira. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. 28 jun. 2007. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=705481&sReg=200601037780&sData=20070801&formato=PDF>. Acesso em: 29 maio 2014.

¹³⁷ _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que ineficaz, frente a meação do convivente, a doação realizada sem o seu consentimento.** Apelação Cível Nº 70014367387. S.M.M.A. P.J.C.A.O. e S.M.M.A. P.J.A.O.. Relatora: Maria Berenice Dias. 16 ago. 2006. Disponível em: <<http://tjrs.vlex.com.br/vid/-43873066>>. Acesso em: 29 maio 2014.

DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXORIA - MEAÇÃO - COMPANHEIRA - RESSARCIMENTO - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Embora tenha a companheira o direito à meação de imóvel adquirido na constância da união estável, não se há de exigir, para a validade do negócio jurídico de venda do bem, a outorga uxória, eis que inaplicável a vedação contida no inciso I, do art. 1.647, do Código Civil. - Na hipótese em que a companheira é satisfatoriamente ressarcida do valor referente à meação a que faz jus, é de se julgar improcedente o pedido de anulação do negócio jurídico de alienação de bem imóvel celebrado com terceiro. - Inverificada de plano a deslealdade processual, não há lugar para a apenação da parte por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça. - Recurso improvido. Sentença de improcedência mantida¹³⁸.

As decisões não vêm anulando o negócio jurídico, justamente com o intuito de não se prejudicar o terceiro de boa-fé, que celebra negócio jurídico com convivente que, declarando-se solteiro, em nenhum momento deixa transparecer indícios de que falta com a verdade, o que impõe a convalidação do negócio jurídico. Entretanto, ainda que não se possa decretar a nulidade do negócio, devem ser resguardados os interesses do companheiro preterido. Assim, como defende Maria Berenice Dias, o ato de disposição não poderá atingir o patrimônio comum, tornando-se ineficaz em relação à metade do convivente lesado, o qual dispõe de legitimidade para opor embargos de terceiros a fim de resguardar seus direitos¹³⁹.

Logo, pode-se concluir que, ao companheiro lesado, atualmente, a medida mais aceitável é a do manejo de pedido de indenização substitutiva, assegurando os interesses do terceiro de boa-fé. Nos casos de execução regular por penhora de dívida não anuída, embora não façam parte do objeto específico deste estudo, é importante ressaltar que caberá ao convivente o manejo de embargos para também garantir a meação a que faz jus.

Da mesma forma, é importante destacar que não logrará êxito na demanda o companheiro que, embora não tenha anuído na transação, tenha sido beneficiado por eventuais valores ou qualquer proveito advindo do título. Tal entendimento encontra amparo no art. 1.663, § 1º, do Código Civil de 2002, que afirma: “as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do

¹³⁸_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão de decisão que não anulou alienação feita sem o consentimento do companheiro**. Apelação Cível 1064708091599200. MAF e TC E OUTROS. Relator: Ministro Corrêa Junior. 12 mar. 2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114800944/apelacao-civel-ac-10647080915992001-mg>>. Acesso em: 29 maio 2014.

¹³⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido”¹⁴⁰.

Ressalta-se que, conforme pontua Carlos Roberto Gonçalves, subsiste a possibilidade de o companheiro mover ação anulatória quando o terceiro estiver de má-fé. Ou seja, isto acontece quando, mesmo tendo conhecimento de que o vendedor mantém união estável, o terceiro celebrar ou simular contrato sem o consentimento do outro convivente¹⁴¹. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E REGISTRADOS PELO CONJUGE EM NOME DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO A QUE ALUDE O ART. 859 DO CC DE 1916 ELIDIDA PELA PROVA DOS AUTOS. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL ANULADA.

Evidenciado, pelo conjunto probatório dos autos, que a escritura pública de compra e venda de imóvel foi registrada pelo cônjuge em nome de terceiros para fraudar o direito da autora à meação, impõe-se a respectiva anulação, a fim de que o imóvel componha os bens do casal para efeitos de partilha em razão da extinção da união estável. De igual modo, em relação ao veículo adquirido pelo varão e registrado em nome de seu irmão.

Presunção a que alude o art. 859 do CC de 1916, incidente à hipótese dos autos, elidida pela prova dos autos¹⁴².

Trata-se de uma conclusão louvável, considerando que se trata de uma clássica fraude para ludibriar e prejudicar o companheiro, abalando as estruturas da unidade familiar. Em qualquer caso, como explica Jorge Sasumo Seino, não se deve deixar de aplicar, sem dúvida, a teoria da aparência no caso concreto. Ao terceiro, caberá alegar e provar que a situação fática se mostrava verdadeira no momento de realização do negócio imobiliário. Por outro lado, ao companheiro preterido caberá a tarefa de produzir provas a fim de comprovar que o comprador tinha conhecimento da existência de uma união estável, porém a ignorou¹⁴³.

¹⁴⁰Art. 1.663. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014..

¹⁴¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 6 v.

¹⁴²_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que anulou alienação simulada feita por companheiro**. Apelação Cível 70056065659. LMN e MR E OUTROS. Relator: Ministro Dilso Domingos Pereira. 26 mar. 2014. Disponível

em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70056065659&num_processo=70056065659&codEmenta=5707890&temIntTeor=true>. Acesso em: 29 maio 2014.

¹⁴³SEINO, Jorge Sasumu. **Reflexos da união estável nos atos notariais e registrais**. São Paulo: Baraúna, 2009.

Sobre o assunto, Luís Paulo Cotrim Guimarães elucida que o convivente preterido, como acontece nos embargos, ainda terá de provar que o dinheiro do bem não foi utilizado de maneira a ser revertido em proveito da família, sob a pena de não provar a sua legitimidade para propor a ação¹⁴⁴. Ou seja, é do próprio convivente meeiro o ônus da prova de que os valores advindos da transação imobiliária não beneficiaram a família. Caso contrário, presume-se que tudo foi revertido à unidade familiar e que, portanto, não há o que se falar em preservação de meação. Destaca-se, oportunamente, que a ação anulatória pelo companheiro preterido pode ser proposta no prazo decadencial de quatro anos, com fulcro no art. 178, do Código Civil de 2002, contados do dia da celebração do negócio jurídico¹⁴⁵.

Com base no que foi exposto, depreende-se que, embora a solução adotada pela jurisprudência seja prudente, do ponto de vista social, e menos invasiva, na seara dos negócios, ela não se mostra satisfatória, especialmente, pelo seu caráter exclusivamente repressivo. Isso porque, na maioria das vezes, o companheiro, além de alienar o bem, dilapida o valor da transação, tornando inexigível a indenização a que porventura seja condenado a pagar. Ademais, do ponto de vista jurídico, não se pode olvidar que a impossibilidade de anular o negócio jurídico, frente ao notório preterimento de um dos conviventes, desprestigia o instituto da união estável como entidade familiar.

Reconhece-se, da mesma forma, que, para a desconstituição do negócio jurídico, seria necessário, concomitantemente, dar publicidade à sociedade, evitando que terceiros incorram em erro devido à modificação do estado civil dos conviventes. Por outro lado, é importante não impor formalidades incompatíveis com o objetivo do instituto, sob a pena da exigência não surtir efeitos concretos.

É relevante salientar que o estado civil é uma qualificação pessoal capaz de produzir reflexos em questões de ordem pessoal e patrimonial. Ocorre que, na união estável, como não há marco inicial constitutivo definido, a lei, em princípio, não a identifica como causa modificadora da condição. Contudo, como pondera Maria Berenice Dias, é sabido que, a partir do momento em que uma estrutura familiar

¹⁴⁴GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **Negócio jurídico sem outorga do cônjuge ou convivente: alienação de bens e outros atos, à luz do código civil de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹⁴⁵Art. 178. "É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado." BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

gera consequência jurídica, nos encontramos diante de um novo estado civil. Assim, embora não falte com a verdade o companheiro que se declara solteiro, separado, divorciado ou viúvo, o rótulo mascara a real situação de seu patrimônio, a existência de condomínio sobre seus bens, causando prejuízos concretos ao parceiro e aos potenciais terceiros que, eventualmente, desconheçam a condição de vida daqueles com quem realiza algum negócio ¹⁴⁶.

Logo, a obrigatoriedade da qualificação dos conviventes, através da modificação do estado civil, é um meio indispensável à garantia da segurança jurídica e à aplicabilidade do instituto da outorga às uniões estáveis. Da mesma forma, a menção sobre a titularidade do bem objeto da negociação é necessária para que qualquer interessado fique ciente das condições do negócio.

Reconhecendo existir, na união estável, uma maior dificuldade de garantir proteção aos bens comuns, Rolf Madaleno sugere que o legislador crie um mecanismo capaz de inibir, de alguma forma, a venda fraudulenta de bens em detrimento de um dos conviventes¹⁴⁷. É importante destacar que já houve uma tentativa neste sentido, no Direito Brasileiro, com a edição da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, uma das primeiras a regulamentar a união estável, que, nos artigos 3º e 4º do texto original, dispunha:

Art. 3º - Os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos desta Lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 4º - Para ter eficácia contra terceiros, o contrato referido no artigo anterior deverá ser registrado no Cartório do Registro Civil de residência de qualquer dos contratantes, efetuando-se, se for o caso, comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis, para averbação¹⁴⁸.

Conforme explica Maria Pazzuti Mezzari, estas disposições foram vetadas pelo Presidente da época, Fernando Henrique Cardoso, sob a justificativa de que a união estável é fato e, como tal, seu reconhecimento não pode ficar ligado a um ato

¹⁴⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁴⁷MADALENO. Rolf. **A fraude material na união estável e conjugal**. In: ARTIGOS. Porto Alegre: Rolf Madaleno – Direito de Família e Sucessões, [2000]. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/pagina.php?categ=16>>. Acesso em: 12 set. 2014.

¹⁴⁸Art 3º e 4º. _____. Lei 9.278/96, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** Brasília, DF, 13 maio 1996, Seção 1, p. 8149. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 08 maio 2014.

formal, no caso de um contrato escrito, nem a atos formais, como o registro no Registro Civil das Pessoas Naturais e Averbação no Registro de Imóveis ¹⁴⁹.

Neste contexto, torna-se essencial que se ponham em prática pequenas iniciativas que permitam à sociedade o enfrentamento completo do tema e a criação de alternativas, com vistas a garantir a segurança jurídica aos negócios imobiliários e, ao mesmo tempo, proteger os interesses dos conviventes.

2.4 Da adoção de condutas preventivas e da responsabilidade nas suas promoções

As uniões estáveis constituem espécie do gênero família. Porém, como regra, diferentemente do casamento, cuja celebração obedece a critérios formais, elas existem primeira e originariamente de fato para, somente depois, demandarem qualquer intervenção ou proteção jurídica. Prontamente, esta realidade não é diferente quando se discute a questão patrimonial, em que geralmente o Direito atua repressiva e paliativamente.

Falar sobre a (des) necessidade de autorização para dispor de patrimônio na união estável envolve, diretamente, os interesses de dois protagonistas: o convivente lesado, que não consta no registro do bem imóvel, e o terceiro de boa-fé que celebra o negócio, o qual acredita, no momento da negociação, que se trata de um bem oferecido por apenas um vendedor. Mesmo parecendo, os personagens não são antagônicos. Como regra, o comprador e o convivente lesados são ludibriados ou simplesmente não agraciados com a verdade pelo convivente que atua por desconhecimento da lei ou má-fé.

Analisando todos os entraves desta questão, verifica-se que somente a garantia da meação, através do pagamento de indenização substitutiva, mesmo importante, não se mostra suficiente, especialmente quando se analisam os transtornos que o preterimento pode causar. É preciso refletir que, quando se aliena, permuta ou dispõe de direitos reais sobre o único bem de família (que, ao fim,

¹⁴⁹MEZZARI, Mario Pazzuti. **Questões instrumentais e registrárias**. In: ASSOCIAÇÃO dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. [2009?] Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=9293>. Acesso em 12 out. 2014.

podem gerar a sua retirada do domínio da instituição) sem o consentimento do companheiro, o valor da indenização paga ao preterido, na grande maioria das vezes, não permite a compra de outra moradia. Ademais, não se pode deixar de mencionar que essa realidade atinge traiçoeiramente o gênero feminino. Ainda hoje, na grande maioria das vezes, são as mulheres as vítimas dessas ações, pois, corriqueiramente não constam no registro de propriedade de seus próprios bens – mesmo investindo esforços por toda uma vida.

Neste sentido, atitudes preventivas, tomando-se os devidos cuidados para não gravar a união estável com regras burocráticas, além de trazerem proteção aos interesses patrimoniais dos conviventes, garantem a diminuição de litígios e evitam o desgaste das partes envolvidas.

Primeiramente, como não se pode exigir dos conviventes a celebração de contrato particular ou da lavratura de escritura pública, é fundamental que a união estável seja concebida como um estado civil diferenciado dos que já existem na atualidade. Para tanto, é necessário que todos os bancos de dados públicos disponibilizem, obrigatoriamente, esta opção, não relegando àqueles que convivem a condição forçada de solteiros, como, notoriamente, ocorre na prática. Esta atitude de cunho extremamente prático poderá facilitar a concepção, por parte da sociedade, da união estável como uma espécie de família diferenciada, não mais como um primeiro passo, um ensaio para o casamento.

Quanto à necessidade de qualificação, Maria Berenice Dias preleciona que:

[...] está mais do que na hora de definir a união estável como modificadora do estado civil, única forma de dar segurança às relações jurídicas e evitar prejuízos. Desfazendo-se um dos parceiros de bem adquirido durante o período da união, sem a vênua do par, tal ato é ineficaz, não comprometendo a meação do companheiro. Mas a desconstituição do negócio vai depender de chancela judicial para o reconhecimento do direito do companheiro. Em face do custo e da morosidade do processo, melhor que a lei determinasse a obrigatoriedade da qualificação dos conviventes¹⁵⁰.

Ademais, a critério próprio, os companheiros teriam a liberalidade de averbar esta declaração à margem de suas próprias certidões de nascimento. Assim, bastaria uma consulta no Registro Civil para verificar a real qualificação civil de determinada pessoa, o que traria maior segurança aos negócios jurídicos. Da

¹⁵⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 182.

mesma forma, ao incentivar e facilitar esta ação declaratória, não se pode olvidar que recairia ao Estado o dever de aplicar as sanções penais cabíveis àquele que esconde o seu estado civil em benefício próprio ou em prejuízo de terceiro.

De outro modo, seria importante a adoção de um posicionamento preventivo e proativo encabeçado por todos os Registros Públicos na orientação daqueles que desejam fazer uma escritura pública de união estável, explicando as possibilidades, especialmente a de estipulação de regime patrimonial diferenciado e suas consequências básicas. Ainda, é fundamental, no momento do registro de algum bem, a indagação do atual estado civil e a advertência dos efeitos de uma omissão ou negação, preponderantemente quando da ausência de concordância do companheiro.

Atualmente, existe a possibilidade da escritura pública declaratória e do pacto patrimonial serem levados a registro no Registro de Imóveis juntamente com suas averbações nas matrículas dos bens existentes. Tais atos têm o condão de impedir que bens constantes do condomínio da união sejam irresponsavelmente alienáveis. Embora não haja previsão legal expressa, o art. 177, combinado com o art. 178, VII, da lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, abaixo transcritos, justificam este posicionamento:

Art. 177 - O Livro nº 3 - Registro Auxiliar - será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado. (Renumerado do art. 174 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: (Renumerado do art. 175 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

[...]

VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato, praticado no Livro nº 2¹⁵¹.

Adotando este entendimento, Mario Pazzuti Mezzari afirma que, à semelhança do que acontece com o pacto antenupcial, previsto para o Livro 3 (Registro Auxiliar), o pacto patrimonial decorrente de união estável, por sua idêntica importância jurídica, pode e deve ser registrado no mesmo livro por analogia e com

¹⁵¹Arts. 177 e 178, VII. _____. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Seção 1, p. 13528. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 08 out. 2014.

base no disposto no artigo 178, V, da Lei dos Registros Públicos¹⁵². Não se trata de burocratizar o processo, mas de oportunizar tratamento igualitário aos conviventes. Conforme pontua Mario Pazzuti Mezzari, o veto aos artigos 3º e 4º da Lei 9.278/1996, supramencionada, que criavam obrigatoriedade formal de averbação para a publicização perante terceiros, não significa vedação ao contrato escrito tampouco a restrição de que algum documento seja averbado, mas apenas que não se pode condicionar o reconhecimento da união estável à existência de contrato escrito¹⁵³.

Esse entendimento encontra amparo também nos princípios que regem o direito registral brasileiro, muitos deles já positivados pela sua importância e alcance no cenário jurídico registral. Nas palavras de Henrique Ananias dos Santos Balbino, são criações técnicas e instrumentos idôneos dedicados ao alcance de finalidades específicas que são perseguidas pelas instituições registrais, legitimados por considerações éticas e úteis motivadas pela necessidade de se proteger a boa-fé e de se facilitar o comércio jurídico¹⁵⁴. Dentre todas estas criações, a doutrina elenca algumas que, diretamente influenciam na matéria e norteiam o trabalho dos profissionais responsáveis.

Primeiramente, o princípio da continuidade ou trato sucessivo, previsto nos artigos 195, 222 e 237¹⁵⁵, todos concernentes à Lei 6.015/73. Conforme explica Martiane Jaques de La-Flor, este princípio defende o respeito a uma cadeia sucessiva de titularidade, somente podendo dispor do imóvel aquele que figurar

¹⁵²MEZZARI, Mario Pazzuti. **Questões instrumentais e registrárias**. In: ASSOCIAÇÃO dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. [2009?] Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=9293>. Acesso em 12 out. 2014.

¹⁵³MEZZARI, Mario Pazzuti. **Questões instrumentais e registrárias**. In: ASSOCIAÇÃO dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. [2009?] Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=9293>. Acesso em 12 out. 2014.

¹⁵⁴MANGUALDE, Henrique Ananias dos Santos. A importância dos princípios registrais no sistema jurídico brasileiro. In: DIÁRIO das Leis. [201-?] Disponível em: <http://www.diariodasleis.com.br/bdi/exige_artigo.php?id_materia=15555>. Acesso em 27 out. 2014.

¹⁵⁵Art. 195. “Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro”. Art. 222. “Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório”. Art. 237. “Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro”. _____. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Seção 1, p. 13528. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 08 out. 2014.

como o titular na matrícula. Segundo a autora, esta obrigatoriedade visa a assegurar a realidade fática a fim de impedir que alguém seja levado a erro¹⁵⁶.

Considerando que, muitas vezes, apenas um dos companheiros consta nesta matrícula do imóvel, ao se permitir que a declaração de união estável ou o pacto patrimonial, feitos por instrumento particular ou escritura pública, sejam averbados na matrícula do imóvel, haverá a primazia da realidade e a prevenção de litígios que digam respeito à propriedade do bem.

Corroborando com o princípio da continuidade, está o princípio da concentração cujo fundamento jurídico encontra-se no art. 167, II, ítem 5, combinado com o art. 246, ambos da Lei 6.015/73, a qual preceitua:

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

[...]

II - a averbação:

[...]

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro¹⁵⁷.

Por este fundamento, Mario Pazzuti Mezzari preconiza que o Registro de Imóveis tem natural força de atração de todos os atos e fatos que, não sendo contrários à lei e obedecendo a forma prescrita (quando existente), devem ser acolhidos no álbum imobiliário. Segundo o registrador, estes ensinamentos decorrem do Desembargador Décio Antonio Erpen, que criou um pensamento que se encontra arraigado nos registradores atualmente: o Registro de Imóveis não pode se fechar em “numerus clausus”, como defende, por exemplo, o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo ao negar acesso às situações jurídicas que interessam à comunidade conhecer. Para o autor, esta é, sem dúvida, uma grande contribuição do Princípio da Concentração: informar, publicizar, dar a conhecer a

¹⁵⁶LA-FLOR. Martine Jaques de. **As implicações da união estável no registro de imóveis à luz dos princípios registrares**. São Paulo: Baraúna, 2011.

¹⁵⁷Arts. 167, II, ítem 5 e art. 246. _____. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Seção 1, p. 13528. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 08 out. 2014.

todos os interessados a existência de atos ou fatos que tenham repercussão no imóvel ou nas pessoas envolvidas no registro¹⁵⁸.

Neste sentido, Nicolau Crispino pondera que, “[...] caso os companheiros constituam um contrato de convivência devidamente averbado no álbum imobiliário, a outorga do companheiro para que o outro possa praticar os atos descritos no referido diploma legal será necessária”¹⁵⁹.

Contudo, mostra-se importante esclarecer, novamente, que estas averbações, embora relevantes na garantia de maior efetividade da aplicação do instituto da autorização, não podem ser consideradas condições *sine qua non* para a extensão da regra que, sabe-se, por uma questão de isonomia, deve ter aplicabilidade em todos os casos, como ocorrem com os cônjuges. Afinal, sendo a união estável fato, seu acervo probatório comporta todos os meios admitidos em direito, inclusive através de testemunhas.

Aqui, cabe citar também os demais princípios, todos previstos expressa ou implicitamente na Lei dos Registros Públicos, a qual apresenta disposições que repercutem igualmente na questão e são abaladas em razão da ausência desta autorização. São eles: princípio da especialidade subjetiva, que exige a correta qualificação dos proprietários do bem; princípio da fé-pública, que zela pela garantia de alto grau de confiabilidade à sociedade, respeitabilidade e eficácia dos títulos submetidos aos registros; princípio da publicidade, que norteia todo o sistema registral e impõe o dever de transparência inerente a toda a atividade pública; princípio da segurança jurídica, como garantia, à sociedade, de que o bem registrado não será objeto de procedimentos arbitrários, ilegais ou temerários¹⁶⁰.

Em completude às possibilidades abordadas acima, Jorge Sasumo Seino afirma ser dever do tabelião, no momento da escritura pública, indagar e referir a origem do dinheiro utilizado na compra do bem imóvel. E, não sendo o caso de sub-rogação, deve aconselhar os conviventes a proceder ao registro em nome de

¹⁵⁸MEZZARI, Mario Pazzuti. **Questões instrumentais e registrárias**. In: ASSOCIAÇÃO dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. [2009?] Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=9293>. Acesso em 12 out. 2014.

¹⁵⁹CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. **A união estável e os negócios entre companheiros e terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 241.

¹⁶⁰LA-FLOR. Martine Jaques de. **As implicações da união estável no registro de imóveis à luz dos princípios registrares**. São Paulo: Baraúna, 2011.

ambos¹⁶¹. Nestes moldes, o registro faz com que o bem ingresse no patrimônio de ambos, em condomínio cuja eficácia será real, ou seja, haverá garantia de manejar todas as possibilidades previstas para os cônjuges, inclusive a anulação do negócio jurídico celebrado com terceiros de boa-fé.

Pelo exposto, cabe, aqui, fazer a transcrição do posicionamento de Mario Pazzuti Mezzari, que resume muito sabiamente o papel atual dos registradores:

[...] o Registro de Imóveis é um instrumento de paz social, de segurança jurídica e que só conseguirá atingir estes objetivos atraindo para si o maior número possível de informações que tenham o poder de acautelar a todos quantos queiram negociar ou simplesmente saber da situação jurídica de determinado imóvel e das pessoas que constam em seus registros.

A união estável gera direitos patrimoniais, já se disse e apenas se repete para retomar o curso do pensamento que tende a divagar. Negar acesso à matrícula do imóvel, de uma escritura pública declaratória de união estável, é negar à comunidade em geral o conhecimento de que aquele(a) em cujo nome encontra-se registrado o imóvel não pode livremente dele dispor, sem anuência de seu companheiro(a).

Negar averbação da escritura declaratória de união estável é gerar insegurança jurídica, é submeter eventuais interessados ao dissabor de ver seu negócio jurídico anulado por ofensivo aos direitos patrimoniais de outrem, o companheiro, que bem tentou avisar ao público que havia uma relação de união estável e, por capricho do registrador imobiliário, não conseguiu acautelar a comunidade. A segurança jurídica está no registro; a insegurança está na clandestinidade¹⁶².

As medidas destacadas são ações capazes de trazer grandes benefícios para toda a sociedade, uma vez que conferem efeito *erga omnes*, ou seja, para todos, e trabalham no sentido de evitar qualquer alegação negatória da existência da união estável em eventuais desavenças entre os companheiros. Ademais, preservam os próprios Registros Públicos que não veem sua fé pública abalada e continuam a certificar segurança nos negócios que intermediam.

¹⁶¹SEINO, Jorge Sasumu. **Reflexos da união estável nos atos notariais e registrais**. São Paulo: Baraúna, 2009.

¹⁶²MEZZARI, Mario Pazzuti. **Questões instrumentais e registrárias**. In: ASSOCIAÇÃO dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. [2009?] Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=9293>. Acesso em 12 out. 2014.

CONCLUSÃO

Este estudo apresentou-se com o claro objetivo de analisar a necessidade de autorização para disposição patrimonial na união estável e a sua viabilidade de exercício, bem como auxiliar na formação de um posicionamento crítico e de condutas preventivas. A abordagem do tema, sem nenhuma pretensão de esgotá-lo, tem enorme relevância jurídica para o âmbito do Direito de Família e também para toda a sociedade, uma vez que, atualmente, as uniões estáveis são constitucionalmente reconhecidas como entidade familiar. Igualmente, futuras análises certamente continuarão a trazer contribuições significativas.

No decorrer do trabalho, demonstrou-se que, historicamente, as uniões estáveis travaram lutas particulares. Em um primeiro momento, desvencilharam-se do conceito de concubinato, entendido como relacionamento impuro e imoral e, somente após isso, galgaram proteção de família natural com a Constituição Federal de 1988. Permaneceram sem disciplina legal privativa até praticamente 1996, quando a Lei 9.278/96 regulamentou o texto constitucional. E, somente em 2002, o Código Civil incluiu o instituto nas disposições do Direito de Família.

Advertiu-se que, a respeito desta legislação, muito se discutiu e ainda se debate sobre a proteção patrimonial concedida aos companheiros. Até a regulamentação trazida pela Lei 9.278/96, os efeitos econômicos da união eram regulados pela já citada Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal, impondo aos conviventes a necessidade de comprovação da efetiva contribuição pecuniária da geração dos bens para obtenção do direito à partilha. Ademais, destacou-se que, hodiernamente, a dúvida sobre a aplicação dos regimes de bens está pacificada. Contudo, ainda se discute sobre a necessidade (ou não) de se exigir autorização do companheiro no momento de alienar ou gravar de ônus um bem.

Neste sentido, este trabalho defendeu a aplicabilidade do instituto aos companheiros sob dois fundamentos básicos. O primeiro deles diz respeito ao fato de que se aplicam, às uniões estáveis, todas as regras previstas no Código Civil de 2002 relacionadas aos diversos regimes de bens, inclusive a extensão do regime legal, a comunhão parcial de bens, no silêncio dos conviventes.

Com fulcro nestas disposições do diploma civilista, o entendimento é de que a autorização é devida sempre que o regime de bens adotado assim exigir e, neste

caso, quando não estiverem presentes as hipóteses legais de exclusão do patrimônio da comunhão. Muito embora o bem esteja registrado em nome de apenas um dos companheiros, como seguidamente acontece, ambos são proprietários em condomínio, existindo, entre eles, o que Maria Berenice Dias muito bem denomina de mancomunhão¹⁶³. Logo, qualquer disposição que diga respeito ao patrimônio comum deverá ter a anuência expressa daquele que não figura no título imobiliário.

Como segundo argumento, ressaltou-se que, além do instituto ter sua aplicabilidade ligada diretamente ao regime de bens, a sua extensão aos companheiros muito se dá por uma questão de isonomia aos cônjuges, sendo que a sua não observância propicia a nulidade do negócio jurídico. Embora união estável e casamento sejam distintos na essência, pela informalidade e formalidade, respectivamente, não se pode olvidar que persiste, para ambos, a necessidade de proteção legal. Assim, da mesma forma que o Estado, ao elevar as uniões informais à instituição familiar, estipulou deveres e regramento mínimo, deve também garantir um tratamento equânime com relação à questão patrimonial, em obediência aos princípios constitucionais que tutelam a matéria.

Na sequência, não menos importante, analisou-se a viabilidade de exercício desta garantia. A discussão abordou a questão do estado civil dos companheiros que, atualmente, continuam se declarando solteiros, o que impede a publicização das uniões e, conseqüentemente, inviabiliza a anulação do negócio jurídico pelo preterido, sob a pena de causar prejuízos a terceiros de boa-fé. Sendo assim, salientou-se que, hoje, o entendimento majoritário, inclusive da jurisprudência, é o de que cabe ao convivente lesado manejar ação indenizatória diretamente contra seu parceiro, com vistas a garantir sua meação.

Reconhecendo não haver qualquer omissão legislativa, mas apenas a necessidade de se fazer uma interpretação ampla, sem a necessidade de nova legislação (sob a pena de se gravar as uniões estáveis com formalidades incompatíveis), passou-se à análise da adoção de condutas preventivas e da responsabilidade nas suas promoções. Debateu-se sobre a necessidade de se reconhecer as uniões estáveis como causa modificadora do estado civil dos

¹⁶³DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

envolvidos, o que poderia ser viabilizado no momento em que todos os bancos públicos de dados previssem esta possibilidade de autodeclaração.

Por derradeiro, um assunto amplamente debatido nesta caminhada esteve relacionado aos Registros Públicos. Concluiu-se ser possível e necessária uma atuação preventiva dos registradores, através da orientação daqueles que estão realizando atos de disposição patrimonial e indagando-se sobre o seu real estado civil, por meio de esclarecimentos sobre os riscos da omissão. Igualmente, ressaltou-se a possibilidade da escritura pública declaratória de união estável e do pacto patrimonial serem levados a registro e averbados na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, o que conferiria às uniões o efeito *erga omnes*, ou seja, para todos.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 jun.2014.

_____. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Seção 1, p. 13528. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 08 out. 2014.

_____. Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 1994. Seção 1, p. 21041. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 08 maio 2014.

_____. Lei 9.278/96, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** Brasília, DF, 13 maio 1996, Seção 1, p. 8149. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 08 maio 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que considerou absoluta a presunção de contribuição de ambos os conviventes**. Recurso Especial 1295991/MG. ACF e EGM. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 11 abr. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1221005&sReg=201102875835&sData=20130417&formato=PDF>. Acesso em: 09 jun. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que considerou a monogamia como elemento essencial na união estável.** Recurso Especial nº 1157273- RS. D A D E O e A L C G E OUTROS. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 18 maio. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0/inteiro-teor-14339100>>. Acesso em: 29 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que considerou aplicável o regime da separação obrigatória de bens na união estável.** Recurso Especial Nº 1090722-SP. F G E H e M D A. Relator: Massami Uyeda. 2 maio 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16821753/recurso-especial-resp-1090722-sp-2008-0207350-2/inteiro-teor-16821754>>. Acesso em: 29 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que considerou válida a hipoteca dada sem o conhecimento do convivente.** Recurso Especial Nº 952.141 - RS. Banco do Brasil S/A e Neuza Maria Dorneles de Oliveira. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. 28 jun. 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=705481&sReg=200601037780&sData=20070801&formato=PDF>. Acesso em: 29 maio 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que não exigiu coabitação para a configuração da união estável.** Recurso Especial Nº 275.839 - SP. Sônia Aparecida Ignácio Silva e David Joia Pereira. Relator: Ministro Ari Pargendler. 02 out. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=811943&sReg=200000894761&sData=20081023&formato=PDF>. Acesso em: 03 jun. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF.** Relator: Ministro Ayres Britto. 05 maio 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 09 jun. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377.** No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 26 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380.** Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0380.htm>. Acesso em: 26 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. A vida em comum sob o mesmo teto *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 3 jun. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão de decisão que não anulou alienação feita sem o consentimento do companheiro**. Apelação Cível 1064708091599200. MAF e TC E OUTROS. Relator: Ministro Corrêa Junior. 12 mar. 2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114800944/apelacao-civel-ac-10647080915992001-mg>>. Acesso em: 29 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que anulou alienação simulada feita por companheiro**. Apelação Cível 70056065659. LMN e MR E OUTROS. Relator: Ministro Dilso Domingos Pereira. 26 mar. 2014. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70056065659&num_processo=70056065659&codEmenta=5707890&templntTeor=true>. Acesso em: 29 maio 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul. **Acórdão de decisão que ineficaz, frente a meação do convivente, a doação realizada sem o seu consentimento**. Apelação Cível Nº 70014367387. S.M.M.A. P.J.C.A.O. e S.M.M.A. P.J.A.O.. Relatora: Maria Berenice Dias. 16 ago. 2006. Disponível em: <<http://tjrs.vlex.com.br/vid/-43873066>>. Acesso em: 29 maio 2014.

CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. **A união estável e os negócios entre companheiros e terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 5 v.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Marco Túlio Murano. União estável e concubinato no novo código civil. **Revista brasileira de direito e família**, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 5, n. 20, p. 32-44, out./nov. 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 6 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 6 v.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. **Negócio jurídico sem outorga do cônjuge ou convivente: alienação de bens e outros atos, à luz do código civil de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LA-FLOR, Martine Jaques de. **As implicações da união estável no registro de imóveis à luz dos princípios registrais**. São Paulo: Baraúna, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **A fraude material na união estável e conjugal**. In: ARTIGOS. Porto Alegre: Rolf Madaleno – Direito de Família e Sucessões, [2000]. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/pagina.php?categ=16>>. Acesso em: 12 set. 2014.

MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas do direito e família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MANGUALDE, Henrique Ananias dos Santos. A importância dos princípios registrais no sistema jurídico brasileiro. In: DIÁRIO das Leis. [201-?] Disponível em: <http://www.diariodasleis.com.br/bdi/exige_artigo.php?id_materia=15555>. Acesso em 27 out. 2014.

MARIA, Fernanda da Assunção Santa. **Extensão da outorga uxória à união estável**: ponderação dos direitos do terceiro contratante e do companheiro prejudicado, ambos de boa-fé, em atos de disposição patrimonial sem autorização. 2010. 26 f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil)—Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/fernandasantamaria.pdf>. Acesso em: 06 maio 2014.

MEZZARI, Mario Pazzuti. **Questões instrumentais e registrárias**. In: ASSOCIAÇÃO dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. [2009?] Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=9293>. Acesso em 12 out. 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 1997. 2 v.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 2 v.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável**: do concubinato ao casamento. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos do homem. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. In: BIBLIOTECA Virtual de Direitos Humanos. São Paulo: USP. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 24 out. 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo código civil**. 2. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento nº 06 de 2004**. Porto Alegre, 17 fev. 2004. Disponível em: <http://www.colegioregistrals.org.br/provimento_imprime.asp?cod=183>. Acesso em 12 out. 2014.

ROQUE, Sebastião José. Lei das Doze Tábuas: O Primeiro Código do Ocidente. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano 11, jan. 2012. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8084/lei_das_doze_tabuas_o_primeiro_codigo_do_ocidente> Acesso em: 16 jun. 2014.

SEINO, Jorge Sasumu. **Reflexos da união estável nos atos notariais e registrais**. São Paulo: Baraúna, 2009.

VELOSO, Zeno. **Código civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2002. 17 v.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2001.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.